

Proc. Administrativo Contratação Direta - 003/2023

De: Ana S. - SAC

Para: DCOMP - DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Data: 02/05/2023 às 13:02:49

Setores envolvidos:

DG, SAC, DCOMP, SCONF, DCONT, CI, PJ, GR-PDO, PRESIDENTE

PARTICIPAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

MODALIDADE*:

INEXIGIBILIDADE

NÚMERO*:

008

Considerando o [Ofício Interno 1.198/2022 - Participação no Congresso Nacional de Licitação 2023](#), que solicitou a demanda, faz necessário abrir o presente procedimento.

—
Ana Maria Pereira de Souza
Técnico Administrativo

Ofício Interno 1.198/2022

De: Charles B. - DCONT

Para: EX-PRESIDENTE - PRES. DOMINGOS - A/C Domingos S.

Data: 25/11/2022 às 09:53:48

Excelentíssimo senhor Presidente,

Solicito autorização para participar presencialmente do Congresso Nacional de Licitações, ofertado pela CON BRASIL, que será realizado em Brasília-DF, nos dias 22 a 25 de maio de 2023, o valor da inscrição é de apenas R\$ 4.990,00 (Quatro mil novecentos e noventa reais).

O motivo da solicitação para participar ocorre pelo número limitado de vagas presenciais, tendo em consideração que é um Congresso Nacional, atraindo muitas pessoas de várias partes do Brasil.

A participação neste Congresso é de suma importância, pois em maio a Nova Lei de Licitações-NLL já será obrigatória. Tendo em vista que esta lei introduz a figura do Agente de Contratação, servidor responsável para conduzir todas as licitações dos órgãos públicos, não haverá mais a separação entre Comissão de Licitação e Comissão de Pregão.

Assim sendo, é importante esta Casa de Leis capacitar seus servidores para estar pronto a exercer o papel de Agente de Contratação com excelência.

O Congresso Nacional de Licitações terá palestrantes renomados no mundo das licitações, com por exemplo, o MINISTRO BENJAMIM ZYMLER, RENATO FENILI, MARCOS NÓBREGA, entre outros. Os participantes terão a oportunidade de ouvir esses grandes nomes da licitação, absorvendo todo conhecimento possível, com o intuito de trazer ao órgão as inovações e os conhecimentos adquiridos no Congresso Nacional de Licitações.

Em anexo o folder com programação do Congresso Nacional de Licitação.

Agradeço desde já.

—

Charles Finney Dalbem Barbosa

Aux. Administrativo / Pregoeiro

Anexos:

CONGRESSO_NACIONAL_DE_LICITACAO_CON_BRASIL.pdf

VAGAS PRESENCIAIS LIMITADAS



CON BRASIL

EVENTO
HÍBRIDO

CONGRESSO NACIONAL DE
LICITAÇÕES E CONTRATOS

22 A 25 DE MAIO/2023
BRASÍLIA/DF

Lei 14.133/2021:

Uma nova realidade nas
contratações públicas!

CON
treinamentos



Acessível
em Libras
Língua Brasileira de Sinais

#EU
ME
IMPORTO

Apresentação

A nova Lei de Licitações e Contratos completará 2 anos de vigência no próximo dia 1/4/2023. Com a revogação das Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011 nessa data, o uso da Lei 14.133/2021 nas novas licitações e contratações será compulsório para toda a administração direta, autárquica e fundacional das três esferas de governo.

O emprego da nova legislação foi muito comedido ao longo dos dois anos de transição que se iniciaram a partir da publicação da Lei 14.133/2021, prejudicando a assimilação de suas disposições pelos agentes públicos, o que torna premente a necessidade de capacitação para a sua aplicação.

Pensando em você, a CON Treinamentos organizou a terceira edição do Congresso Nacional de Licitações e Contratos, reunindo especialistas na área para apresentar de forma pormenorizada a nova lei e as melhores experiências observadas em sua aplicação.

Nesta edição do evento teremos novidades, com a previsão de várias oficinas práticas sobre a aplicação da nova lei nas diversas etapas da contratação.

Público-alvo

Gestores e fiscais de contratos; Membros de comissões de licitação; Procuradores e advogados públicos; Pregoeiros; Comissões de apoio ao pregoeiro; Advogados; Auditores e servidores de órgãos de controle interno e externo; Gestores públicos em geral; Servidores em geral que atuam nos processos de licitações pública; Ordenadores de despesa; Auditores e servidores dos Tribunais de Contas e do Controle Interno; Membros dos Ministérios Públicos e Magistrados; Servidores dos órgãos jurídicos; Licitantes, fornecedores e prestadores de serviço; Prefeitos e servidores das Prefeituras Municipais; Demais profissionais interessados no assunto.

Programação*

1º DIA – 22 DE MAIO

7:30 às 8:20	CREDENCIAMENTO
8:20 às 8:40	ABERTURA DO EVENTO

**Programação provisória, sujeita a alterações em virtude da edição ou modificação de atos normativos de relevante interesse para o congresso ou, ainda, de casos de força maior que impeçam a participação dos palestrantes no evento.*



8:40 às 10:30	MESA REDONDA "Os dois primeiros anos da nova lei: experimentação e perspectivas" Debatedores: Benjamin Zymler & Renato Fenili
10:30 às 10:50	INTERVALO
10:50 às 12:30	PALESTRA 01: "PASSO A PASSO PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO NA LEI 14.133/2021 SEGUNDO A IN 73/2022" Palestrante: Ronaldo Corrêa
12:30 às 14:00	INTERVALO ALMOÇO
14:00 às 16:00	PALESTRA 2: "O QUE A LEI 14.133/2021 PODE AJUDAR NO COMBATE À CORRUPÇÃO E À COLUSÃO DE LICITANTES" Palestrante: Rafael Jardim
16:00 às 16:20	INTERVALO
16:20 às 18:00	PALESTRA 2 (CONTINUAÇÃO)

2º DIA – 23 DE MAIO

8:30 às 10:30	OFICINAS SIMULTÂNEAS OFICINA 1: "OFICINA DE ELABORAÇÃO DE EDITAL" Palestrante: Cristianne Stroppa OFICINA 2: "A INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO" Palestrante: Karine Lilian
10:30 às 10:50	INTERVALO
10:50 às 12:30	CONTINUAÇÃO - OFICINAS SIMULTÂNEAS 1 E 2



12:30 às 14:00	INTERVALO ALMOÇO
14:00 às 16:00	OFICINAS SIMULTÂNEAS OFICINA 3: "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES" Palestrante: Erivan França OFICINA 4: "CHECK LIST PARA A ASSESSORIA JURÍDICA NO CONTROLE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO" Palestrante: Hamilton Bonatto
16:00 às 16:20	INTERVALO
16:20 às 18:00	CONTINUAÇÃO - OFICINAS SIMULTÂNEAS 3 E 4

3º DIA – 24 DE MAIO

8:30 às 10:30	PALESTRA 3: "O PREÇO ESTIMADO E PREÇO MÁXIMO: É POSSÍVEL QUE AMBOS SEJAM DIFERENTES NO ÂMBITO DA LEI 14.133/2021?" Palestrante: Karine Lílian
10:30 às 10:50	INTERVALO
10:50 às 12:30	PALESTRA 4: "A SUSTENTABILIDADE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: O QUE HÁ DE NOVO NA LEI 14.133/2021" Palestrante: André Pachioni Baeta
12:30 às 14:00	INTERVALO ALMOÇO
14:00 às 16:00	PALESTRA 5: "OS DISPOSITIVOS QUE NINGUÉM CONSEGUE COMPREENDER DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES" Palestrante: Cristianne Stroppa



16:00 às 16:20	INTERVALO
16:20 às 18:00	PALESTRA 6: “DEVO DIVULGAR OU NÃO O VALOR DA ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO?” Palestrante: Marcos Nóbrega

4º DIA – 25 DE MAIO

8:30 às 10:30	PALESTRA 7: “AS LICITAÇÕES INTERNACIONAIS, SEGUNDO A LEI 14.133/2021” Palestrante: Jonas Lima
10:30 às 10:50	INTERVALO
10:50 às 12:30	PALESTRA 8: A ATUAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS NA NOVA LEI, COM ÊNFASE NAS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 11.246/2022 <ul style="list-style-type: none">• Disposições aplicáveis ao agente de contratação e equipe de apoio• O papel do gestor do contrato e do fiscais técnicos e administrativos• Quem deve elaborar o edital de licitação no âmbito da Lei 14.133/2021?• O apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno• Como ficou o papel do pregoeiro nas licitações da administração pública federal? Palestrante: Paulo Reis
12:30 às 14:00	INTERVALO ALMOÇO
14:00 às 16:00	PALESTRA 9: “O PARCELAMENTO DO OBJETO NA LEI 14.133/2021: O QUE MUDOU EM RELAÇÃO À LEI 8.666/1993?” Palestrante: Cristiana Fortini
16:00 às 16:20	INTERVALO
16:20 às 18:00	PALESTRA 10: “O INCREMENTO DA SEGURANÇA JURÍDICA NAS LICITAÇÕES GOVERNAMENTAIS” Palestrante: Fabrício Motta



COORDENADOR TÉCNICO



ANDRÉ PACHIONI BAETA

O Professor André Pachioni Baeta é engenheiro graduado pela Universidade de Brasília. Desde 2004, exerce o cargo de Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, atuando na fiscalização e controle de obras públicas. Participou, como integrante da equipe de auditoria ou como supervisor da fiscalização, de diversas auditorias de obras públicas.

Ocupou por três anos o cargo de direção da divisão encarregada da gestão do conhecimento do TCU em auditoria de obras, bem como do desenvolvimento de métodos e procedimentos relativos ao tema. Área também incumbida de auditar os sistemas referenciais de preços da Administração Pública Federal. Dentre outros trabalhos, foi responsável pela elaboração do Roteiro de Auditoria de Obras Públicas do TCU e da Cartilha “Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias”, também publicada pelo Tribunal.

Atualmente, exerce a função de Assessor de Ministro do TCU.

Também é conferencista em diversos eventos e instrutor da Escola de Administração Fazendária (ESAF), do Conselho Nacional de Justiça, do Ministério das Cidades, do Instituto Serzedello Corrêa – TCU e de outras empresas, onde ministra cursos sobre RDC, licitação e fiscalização de contratos, auditoria e orçamentação de obras públicas. É autor dos seguintes livros:

“Orçamento e Controle de Preços de Obras Públicas”, da Editora Pini;

“Regime Diferenciado de Contratações Públicas – Aplicado às Licitações e Contratos de Obras Públicas”, publicado pela Editora Pini.

Também é coautor dos livros:

“Terceirização, Legislação, Doutrina e Jurisprudência”, publicado pela Editora Fórum;

“Lei Anticorrupção e Temas de Compliance”, editado pela Editora Juspodivm;

“Pareceres de Engenharia”, do Clube dos Autores;

“Novo Regime Jurídico das Licitações e Contratos das Empresas Estatais”, da Editora Fórum.

Foi eleito presidente do Conselho Deliberativo do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - Ibraop para os biênios 2013/2014 e 2015/2016. Ainda no âmbito do Ibraop, coordenou a elaboração das Orientações Técnicas OT-IBR 004/2012 (Precisão do Orçamento de Obras Públicas) e OT-IBR 005/2012 (Apuração do Sobrepreço e Superfaturamento em Obras Públicas).





MINISTRO BENJAMIM ZYMLER

Ministro do Tribunal de Contas da União desde 2001, onde ingressou no cargo de Ministro-Substituto em 1998, por meio de concurso público de provas e títulos. Ocupou o cargo de Presidente da Corte de Contas, no Biênio 2011/2012. Mestre em Direito e Estado pela Universidade de Brasília – UnB, com vasta experiência em Direito Administrativo e Direito Constitucional. Graduado em Engenharia Elétrica pelo Instituto Militar de Engenharia – IME e em Direito pela Universidade de Brasília – UnB. Ministrou cursos e palestras em diversos institutos, tais como Escola da Magistratura do Distrito Federal e Territórios, Escola da Magistratura do Trabalho e Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Professor do Centro Universitário de Brasília – UniCeub. É autor das obras “Direito Administrativo e Controle”, “O Controle Externo das Concessões de Serviços Públicos e das Parcerias Público-Privadas”, “Direito Administrativo”, “Política & Direito: uma visão autopoiética”, “Processo Administrativo no Tribunal de Contas da União” e “Regime Diferenciado de Contratação–RDC”, “Lei Anticorrupção – Lei nº 12.846/2013 – Uma Visão do Controle Externo”, “Terceirização – Legislação, Doutrina e Jurisprudência” e “Novo Regime Jurídico de Licitações e Contratos das Empresas Estatais”.



RENATO FENILI

Secretário Adjunto de Gestão do Ministério da Economia.

Idealizador do Laboratório de Inovações em Compras Públicas (Lab-Comp), da Câmara dos Deputados, o primeiro do gênero na América Latina; Gerente da área temática de Licitações Sustentáveis, na Câmara dos Deputados; Pós-doutorando em Administração, em pesquisa que investiga as compras e contratações públicas como preditoras dos objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU; Mestre e Doutor em Administração pela Universidade de Brasília – UNB; Pós-graduado (especialização) em Gestão de Materiais e Patrimônio; Colaborador junto à Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), responsável pela reestruturação do curso de Gestão de Materiais e Patrimônio oferecido por aquela Instituição; Palestrante da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), desde 2013; Autor das obras Governança em Aquisições Públicas: teoria e prática à luz da realidade sociológica (Impetus, 2018), Boas Práticas Administrativas em Compras e Contratações Públicas (Impetus, 2015) e Gestão de Materiais (ENAP Didáticos, 2015); Professor de Administração de Recursos Materiais e Patrimoniais, Administração Geral e Pública e Licitações e Contratos Administrativos; Docente no Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados; Docente em cursos de Pós-Graduação no Instituto de Gestão, Economia e Políticas Públicas; Pesquisador, vinculado à Universidade de Brasília, nas temáticas inovação, cultura, práticas sociais e desempenho; Ex-oficial da Marinha do Brasil.



MARCOS NÓBREGA

Doutor e Mestre em Direito pela UFPE, Visiting Scholar no Massachusetts Institute of Technology – MIT, Visiting Scholar na Harvard Law School (2008) e na Harvard Kennedy School of Government (2011) – Harvard University. Professor Visitante na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL) (2013) e na Singapore Management University – SMU – Singapura. Possui graduação em Economia e em Direito pela UFPE e graduação em Administração pela Universidade



Católica de Pernambuco.

É Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas de Pernambuco e Professor Adjunto IV da Universidade Federal de Pernambuco – Faculdade de Direito do Recife, foi Coordenador do programa de Mestrado e Doutorado e Presidente da Associação Brasileira de Direito e Economia.

Escreveu 14 livros (inclusive no exterior) e inúmeros artigos em revistas especializadas, ministrando inúmeras palestras no Brasil e em várias países como os Estados Unidos, Inglaterra, Alemanha, China, Portugal, Chile, Colômbia, México, Kasaquistão, Moçambique e Singapura.

RAFAEL JARDIM



Auditor Federal de Controle Externo, é o atual Secretário de Fiscalização de Bancos e Fundos de Pensão do TCU e Ex-Secretário de Combate a Corrupção daquela Corte. Coautor dos livros “Obras Públicas: comentários à jurisprudência do TCU” – 4ª Edição, “O RDC e a Contratação Integrada na prática”, “Lei Anticorrupção e Temas de Compliance” e “O Controle da Administração Pública na Era Digital”. No TCU desde 2005, foi também titular da Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura, unidade responsável pela condução dos processos relacionados à Operação Lava Jato. Foi ainda Diretor da área técnica responsável pela fiscalização de rodovias. Ocupou os cargos de Secretário de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e também de Fiscalização de Obras de Energia. Coordenou as fiscalizações do TCU atinentes à Copa do Mundo de 2014. Na área de combate à corrupção e integridade, palestrou em eventos internacionais da ONU, OCDE, além de treinamentos para auditores das Controladorias Gerais de diversos países na América Latina. Palestrante e conferencista em temas afetos à engenharia de custos para o setor público, ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), Compliance, Integridade e a licitações e contratos de obras e serviços de engenharia. Formado em engenharia civil pela Universidade de Brasília, trabalhou por mais de dez anos na coordenação de projetos e execução de obras na iniciativa privada.

FABRÍCIO MOTTA



Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás (TCM-GO). Professor da Faculdade de Direito da UFG. Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (2017-2019). Doutor em Direito do Estado (USP) e Mestre em Direito Administrativo (UFMG)

PAULO REIS



Advogado e engenheiro civil, com 48 anos de atividade na administração pública, onde exerceu os cargos de Presidente de Comissão de Licitação, Pregoeiro, Fiscal de Contratos, diretor de Departamento de Engenharia, Coordenador de Controle Interno, Assessor Jurídico, Assessor Especial da Presidência de Tribunal de Justiça e Diretor Geral de Tribunal Eleitoral, entre outros.

Autor dos livros Obras Públicas - Manual de Planejamento, Licitação e Fiscalização, Sistema de Registro de Preços- Uma forma inteligente de contratar, e Contratos da Administração Pública, todos da Editora Fórum.





HAMILTON BONATTO

Procurador do Estado do Paraná. Graduado em Engenharia Civil, em Direito e em Licenciatura em Matemática Plena; Atualmente é Procurador-Chefe da Coordenadoria do Consultivo da PGE/PR. Mestre em Planejamento e Governança. É especialista em Direito Constitucional, especialista em Construção de Obras Públicas, Especialista em Ética e Educação, Especialista em Direito Público. Atuou na Administração Pública em cargos do Poder Executivo como Secretário Municipal de Obras Públicas, Secretário Municipal de Educação, Secretário Executivo do Conselho de Desenvolvimento do Litoral Paranaense, Coordenador do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro do Paraná, Superintendente da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Chefe Regional do Instituto Ambiental do Paraná. Autor dos Livros (1) "Governança e gestão de obras públicas: do Planejamento à Pós-Ocupação" e (2) "Licitações e Contratos de Obras Públicas", publicados pela Editora Fórum, (3) "Contratação de Obras Públicas", Publicado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa-UEPG; (4) Critérios Éticos para a Contratação de Obras Públicas Sustentáveis; pela editora NP; (5) BIM para Obras Públicas, pela CON Treinamentos; Autor de "13 Cadernos Orientadores para Edificações", publicados pela SEIL e PGE: (1) Estudo de Viabilidade; (2) Termo de Referência; (3) Licitação de Projetos; (4) Contratação de Projetos; (5) Licitação de Obras; (6) Contratação de Obras; (7) Pós-Ocupação; (8) Normas e Súmulas do TCU; (9) Convênios e Outros Instrumentos Congêneres; e (10) Fiscalização de Obras Públicas; (11) Contratação Integrada; (12) Aquisições de Bens; (13) Prestação de Serviços. Instrutor da Escola de Governo do Estado do Paraná. Professor convidado da Unibrasil (Curitiba, PR), do Centro Educacional Renato Saraiva (Recife, PE) e das Faculdades Baiana de Direito (Salvador, BA).



CRISTIANA FORTINI

Visiting Scholar pela George Washington University, Doutora em Direito Administrativo pela UFMG. Professora dos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito da UFMG e da Faculdade Milton Campos. Professora Visitante da Università di Pisa. Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo - IBDA. Diretora Regional do Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos da Infraestrutura - IBEJI em Minas Gerais. Representante em Minas Gerais do Instituto Brasileiro de Direito Sancionador - IDASAN. Autora e coautora de diversos livros e artigos de Direito Administrativo. Professora e conferencista em diversos eventos nacionais de contratação pública.



KARINE LILIAN

MBA em Gestão da Administração Pública, pelo Instituto de Cooperação e Assistência Técnica - ICAT. Curso Superior de Direito, pelo Centro Universitário de Brasília - Ceub (Brasília/DF). Participou do Programa de Formação de Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Instituto Serzedello Corrêa do TCU, com duração de 264 horas (Brasília/DF). MAGISTÉRIO: Conteudista do curso "Prestação de Contas: Dever do Gestor, Direito da Sociedade", promovido pelo TCU. Instrutora do Instituto Serzedello Correa do TCU. Palestrante e conferencista de cursos nas áreas de licitações e contratos, convênios, processo no TCU e tomada de contas



especial. PUBLICAÇÕES: Co-autora dos livros: Licitações & Contratos – Orientações Básicas, editado pelo Tribunal de Contas da União, Terceirização – Legislação, Doutrina e Jurisprudência, editado pela Editora Fórum, e Novo Regime Jurídico de Licitações e Contratos das Empresas Estatais, editado pela editora Fórum. Autora de diferentes artigos.



CHRISTIANNE STROPPIA

Advogada especialista em Licitações e Contratos Administrativos; Professora Doutora e Mestre de Direito Administrativo na PUC/SP; Assessora Especial (Jurídica) na Secretaria da Saúde do Município de São Paulo; Ex-Procuradora na Universidade de São Paulo.



JONAS LIMA

Graduado pela UFRN e Pós-graduado em Direito Público pelo IDP;

Foi assessor da Presidência da República (equipe inicial da CGU);

Foi assessor da Procuradoria-Geral da República (processos do STJ e do STF);

Professor de Direito Administrativo da UDF;

Especialista em licitações e contratos administrativos, nacionais e internacionais;

Atuação em negócios internacionais, incluindo consórcios e outras joint ventures;

Atuação em Direito Regulatório, incluindo áreas de segurança e defesa, médico-hospitalar, telecomunicações, transporte e outras;

Palestrante em mais de 120 eventos em 18 Estados brasileiros e eventos em Nova Iorque, Washington, Miami, Houston, Boston, Hong Kong e Buenos Aires;

Autor dos livros "A defesa da empresa na licitação – Processos Administrativos e Judiciais", "Licitações à luz do Novo Estatuto da Microempresa", "Lei Complementar 123/06 – Aplicações", "Governança de TI Aplicada a Administração Pública", "International public bidding in Brazil / Licitação Pública Internacional no Brasil" (bilíngue) e co-autor do livro "101 Dicas Sobre o Pregão";

Co-autor do guia "How to do Government Contracts in Brazil", da AMCHAM Brazil;

Possui dezenas de artigos publicados em revistas especializadas e entrevistas;

Contratado por inexigibilidade de licitação na área de contratações públicas.



RONALDO CORRÊA

Servidor da Polícia Federal desde 2004, atua na área de licitações e contratos desde 2007 e já ocupou funções gerenciais na Polícia Federal, na Controladoria-Geral da União e no Ministério da Justiça e Segurança Pública.



Graduado em Logística e pós-graduado em Direito Administrativo e Gestão Pública, é autor de diversos artigos sobre licitações e contratos e atua como docente em programas de pós-graduação e em cursos de capacitação de escolas de governo, órgãos públicos e empresas privadas em geral.

É moderador da Comunidade Nelca de Compradores Públicos desde 2010. Membro efetivo do Instituto Nacional de Contratações Públicas - INCP.



ERIVAN FRANÇA

Advogado (OAB/DF 18.166). Servidor do Tribunal de Contas da União desde 1997, onde exerceu as funções de Diretor de Apoio à Fiscalização de Contratos do TCU em Brasília/DF e Chefe do Serviço de Apoio à Fiscalização de Contratos e do Serviço de Instrução de Repactuações e Sanções Contratuais, ambos do TCU em Brasília/DF.

É coautor do livro "DIREITO PROVISÓRIO – ESPIN – COVID-19 (Soluções Para Temas Polêmicos)" (Belo Horizonte: Fórum, 2021), coordenado pelo Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

É coautor do livro "Terceirização: Legislação, Doutrina e Jurisprudência" (Belo Horizonte: Fórum, 2017), coordenado pelo Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

É coautor do livro "Licitações e contratos administrativos: legislação aplicável" (Salvador: Jam Jurídica, 2015).

Autor do artigo jurídico: "Evolução histórica da legislação que promoveu a desoneração da folha de pagamento. É possível a revisão de ofício dos contratos celebrados com empresas alcançadas pela Lei 12.546/2011?" (In: JAM jurídica: administração pública, executivo & legislativo, administração municipal, v. 20, n. 3, p. 9-24, mar. 2015).

Coautor dos artigos jurídicos disponíveis em vários repositórios na internet: "Contratações públicas em tempos de COVID-19: Visão contextualizada da Lei 13.979/2020 e das Medidas Provisórias correlatas, bem como análise dos prováveis impactos da pandemia do coronavírus nos contratos em execução"; "Inovações trazidas pela Medida Provisória 961/2020 nas licitações e nos contratos administrativos".

Atuou como professor das seguintes instituições: Instituto Serzedello Corrêa, do Tribunal de Contas da União (Escola Superior do TCU); Instituto dos Magistrados do Distrito Federal (IMAG-DF); Escola de Administração Fazendária (ESAF); e Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP).

É instrutor em cursos presenciais e à distância na área de gestão de contratos, em âmbito nacional.





NÓS NOS IMPORTAMOS!

Parte do lucro arrecadado será doado para quem precisa.

#EU ME IMPORTO



**CARGA
HORÁRIA**
32 HORAS



**MATERIAL
DIDÁTICO
COMPLETO**



**VAGAS
PRESENCIAIS
LIMITADAS**



**PALESTRANTES
RENOMADOS**



**NETWORKING
COM PROFISSIONAIS
DA ÁREA**

Data e Local



22 A 25 DE MAIO - BRASÍLIA/DF

LOCAL:

Windsor Plaza Brasilia Hotel

HS Quadra 05 Bloco H - Asa Sul, Brasília - DF,
70322-912 • (61) 2195-1100



INVESTIMENTO

VAGAS LIMITADAS

FORMATO PRESENCIAL
BRASÍLIA/DF

FORMATO ONLINE



Credenciamento	✓	X
Material de Apoio - Con Treinamentos; (caneta, lapiseira, marca texto e bloco)	✓	X
Kit higiene	✓	X
04 almoços + 8 coffee breaks	✓	X
Certificado de Participação	✓	✓
Acesso presencial	✓	X
Acesso Online 100% Real Time em plataforma interativa	X	✓
Gravação disponível até 20 dias após evento	X	✓
Interação online com envio de perguntas	X	✓
Interação presencial	✓	X
Networking presencial	✓	X
Networking digital	X	✓
Apostila exclusiva impressa	✓	X
Apostila digital	X	✓
	R\$ 4.990,00* (por participante)	R\$ 3.390,00* (por participante)



Inscrição e Pagamento

A inscrição poderá ser efetuada pelo telefone **(41) 3068 3858**, através do e-mail **contato@contreinamentos.com.br** ou pelo nosso site **www.contreinamentos.com.br**.

O pagamento deverá ser realizado em nome de JEANE LEITE DA SILVA CANELAS - CON TREINAMENTOS, CNPJ 22.965.437/0001-00, através de nota de empenho, transferências bancárias, pix entre outros, nos seguintes bancos:



Banco nº 001

Ag. 3041-4 - C/C 128018-x



Banco nº 341

Ag. 0615 - C/C 21671-0

- A CON treinamentos oferece propostas personalizadas para capacitação de grupos e equipes.
Entre em contato com nossas consultoras.

- A CON Treinamentos se reserva do direito de cancelar ou reagendar data/horários de realização do curso, comprometendo-se a informar antecipadamente os inscritos. Permanecendo isenta de qualquer sanção, indenização ou reparação (material e moral).

- Caso não seja possível confirmar o curso na modalidade presencial por motivos de força maior, o curso acontecerá na modalidade online em tempo real. A CON informará com antecedência de 15 dias corridos.

**Se preferir entre em contato com nossa
central de relacionamento:**



**Central de
Relacionamento:**

(41) 3068-3858



(41) 9 9514-1110

contato@contreinamentos.com.br

Acompanhe nossas Redes Sociais:



@contreinamentos



Ofício Interno 1- 1.198/2022

De: Domingos S. - EX-PRESIDENTE

Para: DCONT - DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE - A/C Charles B.

Data: 28/11/2022 às 08:32:00

De acordo, desde que não seja pago ainda este ano a inscrição e que fica condicionado a liberação para o próximo presidente.

—

Domingos Oliveira Dos Santos

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Ofício Interno 2- 1.198/2022

De: Charles B. - DCONT

Para: DG - DIRETORIA GERAL

Data: 20/01/2023 às 10:13:55

Nobre Diretor Geral.

Encaminho a Vs. senhoria esta solicitação para autorização, para que este servidor se capacite participando do Congresso Nacional de Licitações e Contratos que ocorrerá em Brasília-DF, nos dias 22 a 25 de maio de 2023.

—

Charles Finney Dalbem Barbosa

Aux. Administrativo / Pregoeiro

Ofício Interno 3- 1.198/2022

De: Joel S. - DG

Para: SAC - SECRETARIA DE AQUISIÇÃO E CONTRATOS

Data: 20/01/2023 às 15:33:23

Segue para providencias.

—

Joel Cordeiro de Souza
Diretor Geral

Ofício Interno 4- 1.198/2022

De: Charles B. - SAC

Para: DG - DIRETORIA GERAL

Data: 01/03/2023 às 08:38:46

Nobre senhor Diretor.

Solicito que seja consultada a autorização para a substituição deste servidor no curso ora solicitado pela servidora [Ana Maria Pereira de Souza - SAC](#).

O motivo da substituição se dá em razão do nascimento de meu filho, que está previsto para o mês de junho.

—

Charles Finney Dalbem Barbosa

Téc. Administrativo / Agente de Contratação

Ofício Interno 5- 1.198/2022

De: Joel S. - DG

Para: PRESIDENTE - GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Data: 02/03/2023 às 11:48:14

Tendo em vista o **Despacho 1- 1.198/2022**, encaminho a solicitação para análise e encaminhamento quanto a **AUTORIZAÇÃO E A TROCA DO SERVIDOR.**

—

Joel Cordeiro de Souza
Diretor Geral

Ofício Interno 6- 1.198/2022

De: Luiz L. - PRESIDENTE

Para: SAC - SECRETARIA DE AQUISIÇÃO E CONTRATOS

Data: 25/04/2023 às 14:17:25

Setores (CC):

DG, SAC

Prezados,

Autorizado a troca. Segue para providencia.

At.te

—

Luiz Laudo Paz Landim

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Vereador - PV

De: Ana S. - SAC

Para: DCONT - DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

Data: 02/05/2023 às 13:07:21

Prezados,

Solicito dotação orçamentária do presente processo.

Atenciosamente,

—

Ana Maria Pereira de Souza

Técnico Administrativo

Anexos:

Balizamento_Congresso_Nacional_de_Licitacoes.pdf

CERTIDOES_ARQUIVO_UNICO.pdf

COTACAO_ARQUIVO_UNICO.pdf

Termo_de_Justificativa_de_Preco_Congresso_Nacional_de_Licitacoes.pdf

Termo_de_Justificativa_escolha_da_Contratada_Congresso_Nacional_de_Licitacoes_1_.pdf

Termo_de_Referencia_Congresso_Nacional_Licitacoes.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Joel Cordeiro de Souza	02/05/2023 13:10:51	1Doc	JOEL CORDEIRO DE SOUZA CPF 632.XXX.XXX-49
Luiz Carlos Fernandes	02/05/2023 13:17:05	1Doc	LUIZ CARLOS FERNANDES CPF 304.XXX.XXX-20
Valdira Carvalho de Olivei...	02/05/2023 13:26:45	1Doc	VALDIRA CARVALHO DE OLIVEIRA CPF 024.XXX.XXX...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **E687-0719-6BCB-A124**

Planilha 1

BALIZAMENTO

PROC. ADMINISTRATIVO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 008/2023

ITEM	DESCRIÇÃO	UND. FOR.	QUANT.	V. UNITARIO 1	V. UNITARIO 2
1	SERVICO DE CAPACITACAO DE PESSOAL - CURSO PRESENCIAL DA NOVA LEI DE LICITACOES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – LEI 14.133/2021 COM CARGA HORARIA DE 32 HORAS (CÓD. TCE 00058828)	SV	1	R\$ 4.990,00	R\$ 4.990,00

ITEM 1 – VALOR UNITÁRIO 1, VALOR COTADO POR JEANE LEITE DA SILVA CANELAS - CON TREINAMENTOS, CNPJ Nº 22.965.437/0001-00, PARA FORUM DE CIENCIA E CULTURA DA UFRJ. **VALOR UNITÁRIO 2**, VALOR COTADO POR JEANE LEITE DA SILVA CANELAS - CON TREINAMENTOS, CNPJ Nº 22.965.437/0001-00 PARA TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARA.

CÁCERES-MT, 02 DE MAIO DE 2023

LUIZ CARLOS FERNANDES
Diretor da Secretaria de Aquisições

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.965.437/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 21/07/2015
NOME EMPRESARIAL JEANE LEITE DA SILVA CANELAS - CON TREINAMENTOS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONNECT ON MARKETING DE EVENTOS			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 73.19-0-03 - Marketing direto			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 58.11-5-00 - Edição de livros 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 73.19-0-02 - Promoção de vendas 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO AV CANDIDO DE ABREU	NÚMERO 427	COMPLEMENTO CONJ 1201 COND JOSE CONRADO RIEDEL BLOCO JOSE CONRADO RIEDEL	
CEP 80.530-903	BAIRRO/DISTRITO CENTRO CIVICO	MUNICÍPIO CURITIBA	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABIL@LVRCONTABILIDADE.COM		TELEFONE (41) 3153-0631	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/07/2015	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **02/05/2023** às **08:18:51** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 030353795-61

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **22.965.437/0001-00**

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 30/08/2023 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: JEANE LEITE DA SILVA CANELAS - CON TREINAMENTOS
CNPJ: 22.965.437/0001-00

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 08:15:25 do dia 02/05/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 29/10/2023.

Código de controle da certidão: **6EF0.0879.E0CB.3786**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 22.965.437/0001-00
Razão Social: JEANE LEITE DA SILVA CANELAS CON TREINAMENTOS
Endereço: AV CANDIDO DE ABREU 469 CJ 1706 / CENTRO CIVICO / CURITIBA / PR / 80530-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 21/04/2023 a 20/05/2023

Certificação Número: 2023042101503859636323

Informação obtida em 02/05/2023 08:17:03

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE FINANCEIRO

CERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL

Certidão nº: 10.452.426

CNPJ: 22.965.437/0001-00

Nome: JEANE LEITE DA SILVA CANELAS - CON TREINAMENTOS

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa junto à Procuradoria Geral do Município (PGM).

Esta certidão compreende os Tributos Mobiliários (Imposto sobre serviço - ISS), Tributos Imobiliários (Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU), Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Intervivos- ITBI e Contribuição de Melhoria), Taxas de Serviços e pelo Poder de Polícia e outros débitos municipais inscritos em dívida ativa.

A certidão expedida em nome de pessoa jurídica abrange todos os estabelecimentos (matriz e filiais) cadastrados no Município de Curitiba.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço <https://cnd-cidadao.curitiba.pr.gov.br/Certidao/ValidarCertidao>.

Certidão emitida com base no Decreto 619/2021 de 24/03/2021.

Emitida às 10:40 do dia 28/04/2023.

Código de autenticidade da certidão: E68D5BD1B27443C64B011C1560F4EE4B30

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Válida até 27/07/2023 – Fornecimento Gratuito



Você também pode validar a autenticidade da certidão utilizando um leitor de QRCode.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: JEANE LEITE DA SILVA CANELAS - CON TREINAMENTOS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 22.965.437/0001-00

Certidão nº: 18285426/2023

Expedição: 02/05/2023, às 08:24:02

Validade: 29/10/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **JEANE LEITE DA SILVA CANELAS - CON TREINAMENTOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **22.965.437/0001-00**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Data e hora da consulta: 22/03/2023 15:32
Usuário: ***.615.497-**
Impressão Completa

Nota de Empenho

UG Emitente

Código	Nome	Moeda
153161	FORUM DE CIENCIA E CULTURA DA UFRJ	REAL - (R\$)
CNPJ	Endereço	CEP
33.663.683/0062-38	AV. PASTEUR, 250, PALÁCIO UNIVERSITÁRIO, SALA 209 - URCA	22290-902
Município	UF	Telefone
RIO DE JANEIRO	RJ	(21)2295-2346 / (21)2552-1195

Ano	Tipo	Número
2023	NE	45

Célula Orçamentária

Esfera	PTRES	Fonte de Recurso	Natureza da Despesa	UGR	Plano Interno
1	169835	1000000000	339039	153161	V0000G01CTN

Data de Emissão	Tipo	Processo	Taxa de Câmbio	Valor
22/03/2023	Ordinário	23079.210479/2023-87	0,0000	4.990,00

Favorecido

Código	Nome	CEP
22.965.437/0001-00	JEANE LEITE DA SILVA CANELAS - CON TREINAMENT	80530-000
Endereço	UF	Telefone
CANDIDO DE ABREU 469 CONJ 1706 CENTRO CIVICO	PR	41-3068-3858
Município	UF	Telefone
CURITIBA	PR	41-3068-3858

Amparo Legal

Código	Modalidade de Licitação	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
174	INEXIGIBILIDADE	74	-	III	f
Ato Normativo					
Lei 14.133/2021					

Descrição

PARTICIPAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS A SER REALIZADO EM BRASÍLIA-DF, DE 22 A 25 DE MAIO DE 2023

Local da Entrega

PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSO

Informação Complementar

15316107000292023 - UASG Minuta: 153161

Sistema de Origem

COMPRASNET-ME

Data e hora da consulta: 22/03/2023 15:32

Usuário: ***.615.497-**

Impressão Completa

Nota de Empenho

Lista de Itens

Natureza de Despesa	Total da Lista
339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDIC	4.990,00

Subelemento 22 - EXPOSICOES, CONGRESSOS E CONFERENCIAS

Seq.	Descrição	Valor do Item
001	Item compra: 00001 - Pagamento de diárias, passagem e taxa de inscrição do CONGRESSO NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, a ser realizado em Brasília-DF, de 22 a 25 de maio de 2023.	4.990,00

Data	Operação	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
22/03/2023	Inclusão	1,00000	4.990,0000	4.990,00

Assinaturas

Ordenador de Despesa

FLAVIO FERREIRA FERNANDES

***.730.057-**

22/03/2023 15:30:40

Gestor Financeiro

THYAGO MACHADO DA SILVA

***.615.497-**

22/03/2023 15:32:06

Data e hora da consulta: 16/03/2023 09:21
 Usuário: ***.454.682-**
 Impressão Completa

Nota de Empenho

UG Emitente

Código	Nome	Moeda
70004	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARA	REAL - (R\$)
CNPJ	Endereço	CEP
05.703.755/0001-76	RUA JOAO DIOGO, 288, CAMPINA	66015-902
Município	UF	Telefone
BELEM	PA	(091)3241-0793/2903/0883 PABX(091)3213-4500

Ano	Tipo	Número
2023	NE	335

Célula Orçamentária

Esfera	PTRES	Fonte de Recurso	Natureza da Despesa	UGR	Plano Interno
1	167588	1000000000	339039	70271	ADM EVENTO

Data de Emissão	Tipo	Processo	Taxa de Câmbio	Valor
15/03/2023	Ordinário	0001815-89.2023	-	4.990,00

Favorecido

Código	Nome	CEP
22.965.437/0001-00	JEANE LEITE DA SILVA CANELAS - CON TREINAMENT	80530-000
Endereço	UF	Telefone
CANDIDO DE ABREU 469 CONJ 1706 CENTRO CIVICO	PR	41-3068-3858
Município		
CURITIBA		

Amparo Legal

Código	Modalidade de Licitação	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
94	INEXIGIBILIDADE	25	-	II	-
Ato Normativo					
LEI 8.666 / 1993					

Descrição

CONGRESSO NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - 1 (UMA) INSCRIÇÃO - PERÍODO 22 A 25/05/2023 - BRASÍLIA-DF - PROCESSO Nº 1815-89.2023, EVENTO 1851845.

Local da Entrega

-

Informação Complementar

CONGRESSO NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sistema de Origem

SIAFI-STN

Versão	Data/Hora	Operação
002	15/03/2023 16:07:02	Alteração

Data e hora da consulta: 16/03/2023 09:21
Usuário: ***.454.682-**
Impressão Completa

Nota de Empenho

Lista de Itens

Natureza de Despesa	Total da Lista
339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDIC	4.990,00

Subelemento 22 - EXPOSICOES, CONGRESSOS E CONFERENCIAS

Seq.	Descrição	Valor do Item
001	CONGRESSO NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - 1 (UMA) INSCRIÇÃO - PERÍODO 22 A 25/05/2023 - BRASÍLIA-DF - PROCESSO Nº 1815-89.2023, EVENTO 1851845.	4.990,00

Data	Operação	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
15/03/2023	Inclusão	1,00000	4.990,0000	4.990,00

Assinaturas

Ordenador de Despesa

EDUARDO SOUSA DE ARAUJO

***.026.112-**

15/03/2023 16:07:02

Gestor Financeiro

RICARDO SERRUYA DE MEDEIROS

***.568.402-**

15/03/2023 16:01:39



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROCESSO ADMINISTRATIVO
CONTRATAÇÃO DIRETA
INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2023

TERMO DE JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A justificativa de preço se fez a partir da constatação de que o preço a ser pago ao contratado encontra-se compatível com os preços praticados pela empresa para outros contratantes, conforme notas fiscais de contratações semelhantes apresentado pela empresa.

Sobre a compatibilidade do preço com os praticados no mercado, o entendimento da jurisprudência é que não se podem comparar preços de serviço singular com serviços não singulares. Daí porque não foi realizada cotação de preços junto a outros potenciais prestadores dos serviços demandados, para justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, eis que tal prática se mostra incompatível com a hipótese de inexigibilidade de licitação, caracterizada pela inviabilidade de competição (Acórdão 2.280/2019 – TCU 1ª Turma).

A presente contratação está fundamentada na Lei nº 14.133/21, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O objeto em questão será contratado com fundamento no artigo 74, inciso III:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

“III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”

Outro paradigma de boa prática que se utiliza, a propósito, é a seguinte orientação da Advocacia Geral da União: “É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.” (Orientação Normativa AGU nº 17/09).

Em relação ao preço, verifica-se que ele está compatível com os preços realizados pela empresa para outros contratantes, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Cáceres-MT, 02 de maio de 2023

LUIS CARLOS FERNANDES
Diretor da Secretaria de Aquisições e Contratos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROCESSO ADMINISTRATIVO
CONTRATAÇÃO DIRETA
INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2023

TERMO DE JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA CONTRATADA

A escolha recaiu a favor da empresa, em decorrência de ser a empresa JEANE LEITE DA SILVA CANELAS - CON TREINAMENTOS, inscrita no CNPJ sob o nº 22.965.437/0001-00 que ofertou o referido curso na data, característica e conteúdo de interesse da servidora da Câmara Municipal de Cáceres, o que atende ao requisito de natureza singular e será ministrado por profissionais reconhecidos e de notória especialidade, como determina o Art. 74, inciso III, da Lei de Licitação nº 14.133/21.

O curso oferecido pela empresa supracitada, os temas que serão tratados têm compatibilidade com as funções exercidas pelos servidores.

Cáceres-MT, 02 de maio de 2023

LUIS CARLOS FERNANDES
Diretor da Secretaria de Aquisições e Contratos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

CONTRATAÇÃO DIRETA

Processo Administrativo de Inexigibilidade nº. 008/2023

1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Contratação de serviços para oferta de 1 (uma) vaga de capacitação externa, visando à inscrição da servidora mobilizada da Câmara Municipal de Cáceres, no curso presencial: Congresso Nacional de Licitações e Contratos, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CÓD. TCE	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	SERVICO DE CAPACITACAO DE PESSOAL - CURSO PRESENCIAL DA NOVA LEI DE LICITACOES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – LEI 14.133/2021 COM CARGA HORARIA DE 32 HORAS	00058828	UND.	01	R\$ 4.990,00	R\$ 4.990,00

1.2. A capacitação será realizada na modalidade presencial entre os dias 22 e 25 de maio de 2023.

1.3. O custo estimado total da contratação é de R\$ 4.990,00 (quatro mil novecentos e noventa reais), conforme custos unitários apostos na tabela acima.

1.4. A presente contratação será feita por inexigibilidade de licitação nos termos da alínea f do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

1.5. O instrumento contratual será substituído por nota de empenho, nos termos do inciso I do art. 95 da Lei nº 14.133/21, visto que o valor desta inexigibilidade é inferior ao limite das modalidades de dispensa de licitação, previsto no inciso II do art. 75 da Lei. Além disso, considerando que o acesso à plataforma da empresa é realizado quando da matrícula, não se verifica prejuízo à execução ou à segurança da contratação.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Rua Coronel José Dulce, esquina com Rua General Osório, S/N, CENTRO, CÁCERES-MT
CEP: 78210-056 - Fone: (65) 3223-1707 - Site: <https://www.caceres.mt.leg.br/> 1



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- 2.1. A capacitação e treinamento dos servidores é peça chave em busca da excelência organizacional, visto que a qualificação oferecerá conhecimentos e habilidades para gerenciar e administrar o processo de aquisição de bens e serviços para o Órgão. Assim, é necessário fomentar a expertise destes servidores através do desenvolvimento e atualização da habilidade intelectual, como também, por meio do aprimoramento da capacidade operativa dos servidores mobilizados, dentre esses, a servidora que atua diretamente na Secretaria de Aquisições e Contratos da Câmara de Cáceres-MT.
- 2.2. A pretendida contratação é necessária para o aperfeiçoamento da servidora que atua nesta Casa como Técnica Administrativa e integra a Equipe de Apoio ao Agente de Contratação, conforme determinação do § 1º do art. 8º da Lei 14.133/2021, deste Órgão e auxilia o agente de contratação ou a comissão de contratação na licitação.
- 2.3. Por meio do Congresso Nacional de Licitações e Contratos, a servidora pode adquirir conhecimentos pormenorizados sobre a Lei nº 14.133/2021 que terá seu uso obrigatório nas licitações publicadas a partir de 30/12/2023, com a revogação das Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011 nessa data.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

- 3.1. O Congresso Nacional de Licitações e Contratos, é um curso voltado para gestores e fiscais de contratos; membros de comissões de licitação; procuradores e advogados públicos; pregoeiros; comissões de apoio ao pregoeiro; advogados; auditores e servidores de órgãos de controle interno e externo; gestores públicos em geral; servidores em geral que atuam nos processos de licitação pública; ordenadores de despesa; auditores e servidores dos Tribunais de Contas e do Controle Interno; membros dos Ministérios Públicos e Magistrados; servidores dos órgãos jurídicos; licitantes, fornecedores e prestadores de serviço; prefeitos e servidores das Prefeituras Municipais; demais profissionais interessados no assunto. Trata-se de uma apresentação de forma pormenorizada sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos e relatando as melhores experiências observadas em sua aplicação, com carga horária total de 32h (trinta e duas horas) e emissão do certificado de participação da capacitação.
- 3.2. O Congresso pode ajudar a servidora mobilizada a realizar Pregão Eletrônico de acordo com a Lei 14.133/2021; compreender os princípios da Nova Lei para atuar dentro da legalidade; capacitar nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação; celebrar contratos de serviços continuados de acordo com a nova legislação; aderir o novo SRP (Sistema de Registro de Preços); assimilar o conceito de sustentabilidade e a devida aplicação nas contratações; abarcar os novos conceitos inseridos na lei vigente; assimilar irregularidades que podem ocorrer no processo de licitação tornando-o mais seguro. Essas habilidades podem ser usadas para tornar os processos licitatórios e celebração de contratos mais eficientes, atendendo as exigências da Lei e proporcionando os melhores resultados ao Órgão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

3.3. Destaque-se que o referido Congresso é um grande encontro nacional de compras públicas, e que conta com a presença dos mais renomados palestrantes do país nesta área de atuação. Destarte, justifica-se a notória especialização dos orientadores, em face de sua formação técnica, experiência profissional e capacidade intelectual.

3.4. Os objetivos pretendidos com a contratação do curso ora apresentado são:

3.4.1. Contribuir com a evolução das competências da servidora, pois lida com a gestão das atividades contratuais, recebe demandas e verifica as disponibilidades de recursos materiais/serviços, tornando mais céleres os processos de trabalho destinados à contratação dos serviços, obras e aquisição do setor público.

3.4.2. Essa capacitação promoverá a atualização técnico/pedagógica do corpo técnico do Poder Legislativo nas contratações públicas, propiciando a servidora mobilizada maior segurança no processo de aquisição em suas diversas etapas: estudos técnicos preliminares, análise de risco, termo de referência, pregões e aspectos gerais da fiscalização dos contratos.

3.4.3. A capacitação beneficiará o órgão, uma vez que a ação de desenvolvimento contribuirá com a evolução das competências do agente público, propondo capacitação voltada para atividades que possam executar, de maneira eficiente e segura, os processos licitatórios e contratos administrativos.

4. ENQUADRAMENTO

4.1. Art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021, no que diz:

“III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”

4.2. Art. 74, inciso III, alínea f da Lei nº 14.133/2021, no que diz:

“f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

4.3. O serviço a ser contratado possui natureza de serviço não-continuado, sem utilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva.

4.3.1. A prestação do serviço não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

4.3.2. Não haverá exigência da garantia da contratação constante do art. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/21, por se tratar de uma contratação direta de pequeno valor por emissão de nota de empenho, sem a formalização de Termo de Contrato.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

5.1. O prazo de execução do serviço será de 32 horas de curso, distribuídos em 4 (quatro) dias, com início em 22 de maio de 2023 e encerramento em 25 de maio de 2023, na forma que se segue:

5.1.1. O curso será ministrado presencialmente, com carga horária de 32(trinta e duas) horas.

5.1.2. Todos os materiais didáticos estarão inclusos sem custo adicional.

5.1.3. Ao final da capacitação será fornecido a servidora o certificado de participação da capacitação.

6. MATERIAIS A SEREM DISPONIBILIZADOS

6.1. Para a perfeita execução dos serviços, a Contratada deverá disponibilizar os materiais de apoio para o acompanhamento das aulas, seja por meio de slides de apresentação ou outros documentos que os professores julgarem pertinentes e convenientes para o aprendizado.

7. MODELO DE GESTÃO

7.1.ROTINAS DE FISCALIZAÇÃO:

7.1.1. A avença formalizada por meio de nota de empenho deverá ser executada fielmente pelas partes, de acordo com as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei nº 14.133/2021, art. 115, caput).

7.1.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão da ação de capacitação, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila (Lei nº 14.133/2021, art. 115, §5º).

7.1.3. A execução da capacitação deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo agente requisitante.

7.1.3.1. A servidora mobilizada anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução da ação de capacitação, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §1º).

7.1.3.2. A servidora mobilizada informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §2º).

7.1.4. O Contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto contratado em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados (Lei nº 14.133/2021, art. 119).

7.1.5. O Contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução da ação de capacitação, e



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade à fiscalização ou o acompanhamento pelo Contratante (Lei nº 14.133/2021, art. 120).

7.1.6. Somente o Contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução da ação de capacitação (Lei nº 14.133/2021, art. 121, caput).

7.1.6.1. A inadimplência do Contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto da ação de capacitação (Lei nº 14.133/2021, art. 121, §1º).

7.1.7. As comunicações entre o Órgão e a Contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, excepcionalmente, o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

7.1.8. O Órgão poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

7.1.9. Após a emissão da Nota de Empenho o requisitante encaminhará ao Contratado, para garantir a participação na ação de capacitação, na data determinada para sua realização.

7.1.10. Antes do pagamento da nota fiscal ou da fatura, deverá ser consultada a situação da empresa junto ao SICAF.

7.1.11. Serão exigidos a Certidão Negativa de Débito (CND) Estadual, Certidão Negativa de Débito (CND) Municipal, Certidão Negativa de Débito (CND) relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

8. DOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO E MEDIÇÃO PARA FATURAMENTO

8.1. A avaliação da execução do objeto utilizará o ateste do servidor/aluno referente à devida prestação do curso de capacitação, devendo haver o redimensionamento no pagamento com base nos indicadores estabelecidos, sempre que a CONTRATADA:

- a)** não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou
- b)** deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada;
- c)** caso o Contratado deixe de prestar o serviço na sua totalidade, não fará jus ao valor previamente acordado e empenhado;
- d)** caso seja prestado o serviço parcialmente, a Nota Fiscal será paga proporcionalmente às horas aulas executadas.

8.2. Será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

8.2.1. não produziu os resultados acordados;

8.2.2. deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

8.2.3. deixou de utilizar os materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizou-os com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

9. DO CONTROLE DA EXECUÇÃO

- 9.1.** Nos termos do Art. 117 da Lei nº 14.133, de 2021, será designado representante para acompanhar e fiscalizar a entrega dos bens, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.
- 9.2.** A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnica ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o Art. 120 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 9.3.** O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

10. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

- 10.1.** O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na alínea f do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/21.
- 10.2.** Previamente à contratação da ação de capacitação proposta, que se dará pela emissão da Nota de Empenho, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais.
- 10.3.** A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.
- 10.4.** Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.
- 10.5.** A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.
- 10.6.** O fornecedor será convocado para manifestação previamente a uma eventual negativa de contratação.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- 10.7.** Caso atendida as condições para contratação, a habilitação do fornecedor será verificada por meio dos documentos citados no item 7 deste Termo de Referência.
- 10.8.** É dever do fornecedor manter atualizada a respectiva documentação constante, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.
- 10.9.** Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.
- 10.10.** Se o fornecedor for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, caso exigidos, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.
- 10.11.** Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.
- 10.12.** Para fins de contratação, deverá o fornecedor comprovar os seguintes requisitos de habilitação:
- 10.13.** Habilitações fiscal, social e trabalhista:
- 10.13.1.** Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - 10.13.2.** Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional;
 - 10.13.3.** Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual;
 - 10.13.4.** Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal;
 - 10.13.4.1.** Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos municipais ou distritais relacionados ao objeto, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de certidão ou declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou por meio de outro documento equivalente, na forma da respectiva legislação de regência.
 - 10.13.5.** Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
 - 10.13.6.** Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

11. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 11.1.** As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta recursos próprios da Câmara Municipal de Cáceres, no orçamento vigente.
- 11.2.** A contratação será atendida pela seguinte dotação:

Ficha: 21.
Elemento: 01.031.1001.2002.0000
Natureza Despesa: 3.3.90.39.00.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

12. DO REAJUSTAMENTO

12.1. O preço do produto não poderá ser reajustado.

13. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

13.1. São obrigações da CONTRATANTE:

13.1.1. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no edital e seus anexos;

13.1.2. Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade do objeto recebido provisoriamente com as especificações constantes no Termo de Referência e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;

13.1.3. Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas, para que seja reparado ou corrigido;

13.1.4. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

13.1.5. Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo estabelecido no Termo de Referência;

13.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Referência, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

14. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

14.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Termo de Referência e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

14.1.1. Efetuar a entrega do serviço conforme especificações, prazo e local constantes no TR, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constará o serviço fornecido, marca, preço unitário e total, contra bancária e data de emissão.

14.1.2. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 à 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

14.1.3. Comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da prestação do serviço, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

14.1.4. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas.

14.1.5. Indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

15. DO CRITÉRIO PARA JULGAMENTO

15.1. O critério adotado para julgamento das propostas será do tipo menor preço unitário.

16. DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

16.1. O pagamento do objeto deste Termo de Referência se dará no prazo de até 30 (dias) contados do recebimento definitivo do objeto.

17. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

17.1. Incorrerá em sanção administrativa se a contratada praticar qualquer ato, isolado ou em conjunto, previsto na Lei nº 14.133/21, em especial os artigos 155 a 163.

17.2. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 14.133, de 2021.

17.3. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

18. ELABORADOR DO TERMO DE REFERÊNCIA

VALDIRA CARVALHO DE OLIVEIRA
Técnica Administrativa

19. VISTO POR

LUIZ CARLOS FERNANDES
Diretor da Secretaria de Aquisições e Contratos

20. APROVADO POR

20.1. Aprovo o presente Termo de Referência em conformidade com a Lei de Licitações.

Cáceres-MT, 02 de maio de 2023



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JOEL CORDEIRO DE SOUZA
Diretor Geral Câmara Municipal de Cáceres

De: Claudia D. - DCONT

Para: SAC - SECRETARIA DE AQUISIÇÃO E CONTRATOS

Data: 03/05/2023 às 11:38:10

Prezados,

Segue dotação orçamentária solicitada.

At.te

—

Claudia de Moraes Yoshida Dalbem

Contadora

Anexos:

dotacao_orcamentaria_ficha_21_03_05_2023.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Claudia de Moraes Yoshida ...	03/05/2023 11:38:21	1Doc CLAUDIA DE MORAES YOSHIDA DALBEM CPF 289.XXX...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **C2AD-76FA-6428-3890**



Ao
Setor Demandante

Prezado(a) Senhor(a),

Confirmamos a existência de dotação orçamentária na rubrica a seguir especificada,
para fins de licitação:

Código da Ficha :21

Órgão :01 -PODER LEGISLATIVO

Unidade :01 -CÂMARA MUNICIPAL

Dotação :01.031.1001.2002.0000 3.3.90.39.00

OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Fonte : 500 - Recursos não Vinculados de Impostos (Exerc.Corrente)

Saldo Orçamentário : R\$ 24.840,00

VINTE E QUATRO MIL, OITOCENTOS E QUARENTA REAIS

Atenciosamente,

CLAUDIA M. YOSHI DA DALBEM
CONTADORA

De: Ana S. - SAC

Para: PJ - NICOLAS

Data: 03/05/2023 às 11:42:10

Prezado,

Solicito parecer jurídico do processo em questão.

Atenciosamente,

—

Ana Maria Pereira de Souza

Técnico Administrativo

De: Nicolas R. - PJ

Para: DG - DIRETORIA GERAL

Data: 07/05/2023 às 18:18:12

Pedido de parecer jurídico para contratação de empresa especializada em fornecimento de curso de capacitação a ser ministrado no Congresso Nacional de Licitações de Contratos em 22 a 25 de maio de 2023 aos servidores da Câmara Municipal de Cáceres.

Parecer n° 104 - N, Setor Jurídico.

Origem: Setor de Compras da Câmara Municipal de Cáceres.

Destinatário: CMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Órgão: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CÁCERES

Assunto: Análise jurídica dos autos do processo n.º03/2023.

EMENTA: Inexigibilidade de Licitação. Contratação Direta. Participação em curso externo. Inexigibilidade de Licitação. Artigo Art. 74, III da Lei 14.133/2021. Curso de Capacitação. Legalidade.

Trata o presente parecer sobre consulta formulada, Setor de Compras da Câmara Municipal de Cáceres, acerca do processo de inexigibilidade n.º 03/2023, representada pelo seu Presidente, Sr. Luiz Laudo de Paz Landim, tendo como objeto a Contratação da empresa CON Treinamentos, a terceira edição do Congresso Nacional de Licitações e Contratos, reunindo especialistas na área para apresentar de forma pormenorizada a nova lei e as melhores experiências observadas em sua aplicação, que tem como objeto a curso de capacitação a ser ministrado no Congresso Nacional de Licitações de Contratos em 22 a 25 de maio de 2023 aos servidores da Câmara Municipal de Cáceres.

Importante salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Os autos, depois de percorrerem os caminhos necessários, vieram a esta Procuradoria, para atender ao disposto da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

É o brevíssimo relatório.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cumprе registrar preliminarmente que, a análise aqui empreendida circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Contratação Foi-nos solicitada à análise da presente inexigibilidade de licitação que tem por objeto Contratação da empresa CON Treinamentos, Congresso Nacional de Licitações de Contratos em 22 a 25 de maio de 2023 de acordo com a Diretoria de Aquisições e Contratos, com fulcro no artigo no artigo 74, III, f da Lei nº 14.133/21 e no artigo 37, inciso XXI da Carta Magna, na qual permite a Administração Pública, depois de cumprida com todas as formalidades legais pertinentes ao processo Licitatório, proceder aos moldes de inexigibilidade

de licitação ao processo licitatório desde que preencha com os requisitos e exigências legais.

Deverá constar no referido processo todas as certidões que a Lei nº 14.133/21 exige para o caso de inexigibilidade, respeitando assim os requisitos básicos para cumprir com os critérios da inexigibilidade de contratação, e, também o preço referência estabelecido no Plano de Trabalho. Atendendo à solicitação da Diretoria de Aquisições e Contratos, passaremos a analisar, sob o prisma jurídico/formal a justificativa da Inexigibilidade de licitação, documentação apresentada, da possibilidade de despesa, bem como a minuta do futuro contrato de locação, os quais sopesaremos uma a uma.

DA NATUREZA JURÍDICA DO PARECER JURÍDICO

De orientação obrigatória, mas de conclusão meramente opinativa, de modo que as orientações apresentadas não vinculam o gestor, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da emanada pela assessoria jurídica.

A responsabilidade sobre os atos do processo é de seu respectivo subscritor, restando à assessoria jurídica do órgão a análise da questão sob o prisma da juridicidade, tão somente.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS.

O pedido veio instruído com a assinatura dos referidos servidores, **bem como com:**

Foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- 1) - Solicitação de autorização, pelos interessados, (fl. 01) em 25/11/2023;
- 2) – Autorização, do Excelentíssimo Senhor Luiz Laudo Paz Landim, Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, autorizando a contratação no Termo de Referência, fls. 18, 20/04/2023;
- 3) – Evento ofertado, VIII CONGRESSO DE GESTÃO PÚBLICA;
- 4) – Pesquisa de Preço, fls. 07 a 09;
- 5) – Balizamento de Preços, fl. n.º 01;
- 6) - Termo de Referência, fls. n.º 13 a 19;
- 7) – Previsão orçamentaria nos autos, R\$ 28.000,00
(vinte e oito mil reais);
- 8) – Certidões, conforme Súmula do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso fls. 03 a 39.

DA CONTRATAÇÃO DE CURSO CONFORME PRECONIZA A LEI FEDERAL 14.133/2021

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal, o processo licitatório segundo o art. 11 da Lei 14.133/2021, tem como finalidade:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. Parágrafo único.

A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Mesmo sendo obrigatório, a lei prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

É importante esclarecer que, há situações em que a Administração recebe da Lei o comando para contratação direta; há outras em que a Administração recebe da lei autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse social e sua urgência, desde que obedecidas as normas legais; há hipóteses em que a Administração defronta-se com a inviabilidade fática para licitar, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo; e há um caso em que à Administração é defeso licitar, por expressa vedação da Lei.

A Carta Magna prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência a princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI, contratação por intermédio de licitação pública, senão vejamos:

Artigo 37, XXI – “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...)”.

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

O entendimento se amplia pelo fato da Constituição deixar claro que pode haver casos “especificados em lei” que não obedeçam a essa norma Constitucional, verifica-se que embora o art. 2º, V da nova Lei de Licitação de nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prever que a contratação de serviços técnicos-profissionais especializados de natureza predominante intelectual com empresas para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal por meio de licitação, existe a possibilidade da contratação deste tipo de serviço ser realizado por meio de inexigibilidade de licitação, conforme o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que acolhe a possibilidade de contratação por meio de inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, a nova Lei de Licitação de nº 14.133/2021 previu no Capítulo VIII os casos de Inexigibilidade e Dispensa, sendo o de inexigibilidade prevista no art. 74 e a dispensa no art. 75, que são as duas modalidades de contratação indireta. Ilustre jurista Jessé Torres Pereira Júnior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173):

“O conceito de inexigibilidade de licitação cinge os intérpretes em duas respeitáveis vertentes: (a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição; (b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso

concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa.”

Dando continuidade ao raciocínio, a licitação é sempre inexigível quando exista impossibilidade de competição entre os eventuais licitantes. Desse modo, a inexigibilidade de licitação não pressupõe necessariamente a existência de apenas uma pessoa ou empresa apta a contratar.

Assim a licitação é sempre inexigível quando exista a inviabilidade da competição. Nesse sentido, explica Marçal Justen Filho[1], que a inviabilidade de competição é uma consequência que tem diferentes causas que, por sua vez, consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

Sistematizando as possibilidades existentes, continua Marçal, há aquela denominada Ausência de alternativas, na qual existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, que é o caso em tela.

...a inviabilidade de competição ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades que escapam aos padrões de normalidade... Isso permite afirmar que a inviabilidade de competição é uma característica do universo extranormativo mas resultante da peculiaridade da necessidade a ser satisfeita pelo contrato administrativo. Essa circunstância permite compreender a expressão “objeto singular”, que consta do inc. II do art. 25. Embora conste apenas desse dispositivo, nada impede a generalização do conceito para todos os casos de inexigibilidade. Em todos os casos de inviabilidade de competição, há um objeto singular. A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse sob tutela estatal dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando a sua identidade específica é relevante para a Administração Pública, sendo impossível sua substituição por “equivalentes”. Ocorre que a singularidade do objeto nada mais reflete senão a singularidade do próprio interesse estatal a ser atendido. Ou seja, um certo objeto não pode ser substituído por outro, para fins de contratação administrativa, por ser ele o único adequado a atender a necessidade estatal ou as necessidades coletivas.

No presente caso a Lei Federal nº 14.133/2021, trouxe a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, por meio de inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

1. f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

O artigo 6º da mesma Lei caracteriza o serviço técnico como aqueles realizados em trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

1. a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
2. b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
3. c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
4. d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
5. e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
6. f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
7. g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
8. h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;(grifo nosso)

Ora, a lei faz remissão ao artigo 6º onde estão mencionados vários desses serviços, como pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, **treinamento de pessoal** etc. Neste sentido, estando incluído a contratação para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

O art. 74, III, § 3º da Lei 14.133/2021, caracteriza notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

- 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifo nosso)

Temos ainda:

Acórdão 1397/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Inexigibilidade de licitação. Serviço técnico especializado. Caracterização. Singularidade do objeto. Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.

A notória especialização é pertinente às qualidades do profissional ou empresa a ser contratada, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos,

publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos, que demandariam a licitação, somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública.

O Ilustre Jacoby Fernandes apresenta que:

A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva” (in ob. Cit. – pg. 316)

Nesse raciocínio, temos que a notória especialização reside na formação dos professores/palestrantes em se tratando de contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Hely Lopes Meirelles define a notória especialização como uma:

“Característica daqueles profissionais que, além da habilitação técnica e profissional exigida para os profissionais em geral, foram além em sua formação, participando de cursos de especialização, pós-graduação, participação em congressos e seminários, possuindo obras técnicas (artigos e livros) publicadas, além de participação ativa e constante na vida acadêmica”.

A Orientação Normativa da AGU nº 18/2009 não discrepa desse entendimento, tendo constado de sua fundamentação:

“(…)

Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo

conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Em síntese do exposto até aqui, para fundamentar a contratação de cursos nas hipóteses da inexigibilidade (art. 74, III, f, da Lei 14.133/2021) temos os seguintes requisitos:

- 1) A caracterização de que o serviço a ser contratado pertence ao gênero “serviços técnicos profissionais especializados”
- 2) A caracterização da notória especialização dos profissionais ou da empresa a ser contratada;
- 3) O serviço a ser contratado não pode ser de publicidade ou de divulgação;
- 4) O serviço deve ser para treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal;
- 5) Comprovação da essencialidade do serviço e reconhecimento adequado a satisfação do objeto contratado.

Os itens 1 e 2 e 4 estão devidamente atendidos pela natureza do serviço que se pretende contratar e que se encontra exposto no Termo de Referência/Projeto Básico nº. 03/2023, folder com a proposta do Congresso Nacional fls. 06/11, bem como o item 5, a comprovação da essencialidade do serviço e reconhecimento adequado a satisfação do objeto contratado está presente no **TERMO DE JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA CONTRATADA.**

No que se refere ao item 3, verifica-se que não se trata de serviço de publicidade ou de divulgação.

DA DOCUMENTAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Deverá constar no referido processo todos os elementos que a nova lei de licitação nº 14.133/2021, exige para os casos de inexigibilidade de licitação, respeitando assim os requisitos básicos para cumprir com os critérios da inexigibilidade, e, também o preço referência estabelecido no Plano de Trabalho.

Os documentos necessários para contratação com o poder público, via de regra, são os mesmos, sendo que no presente caso são necessários outros com a finalidade de justificar a necessidade e comprovar o interesse público da inexigibilidade da licitação.

Os documentos necessários que devem instruir o processo de licitação, estão previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI- razão da escolha do contratado;

VII- justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

ESTIMATIVA DE DESPESA E JUSTIFICATIVA DE PREÇO, QUE DEVERÁ SER CALCULADA NA FORMA ESTABELECIDADA NO ART. 23 DESTA LEI

No atinente à pesquisa de mercado, necessária, também nos casos de contratação direta (vide art. 75 da Lei nº 8.666/93), o TCU determinou que se procedesse, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (Acórdão n. 1945/2006 - Plenário)

O preço de referência para a estimativa do valor da aquisição deve ser apurado pela Administração para averiguar o verdadeiro preço de mercado do objeto da futura contratação (cotação de preços). Essa estimativa do valor é importante por duas razões: a) serve de parâmetro para escolha da modalidade de licitação, salvo nos casos em que a definição da modalidade independe do valor estimado do contrato. E b) serve de parâmetro para a desclassificação das propostas que serão apresentadas pelos licitantes.

A administração, antes de qualquer contratação, deverá conhecer o total da despesa que, por estimativa, será necessário despender com o objeto contrato. Para tanto, é adequado que a pesquisa seja a mais ampla possível, envolvendo orçamentos praticados por diferentes fornecedores, exame de valores em outras contratações do Poder Público com objeto semelhante, preços constantes em SRP, dentro de outros meios. Nesse ponto, cumpre citar orientações do Acórdão TCU nº 2.170/2007 – Plenário

“A aferição de preços nas aquisições e contratações de produtos e serviços de tecnologia da informação, no âmbito da Administração Pública federal, na fase de estimativa de preços, no momento de adjudicação do objeto do certame licitatório na contratação e alterações posteriores, deve se basear em valores aceitáveis, que se encontrem dentro da faixa usualmente praticada pelo mercado em determinada época, obtida por meio de pesquisa a partir de fontes diversas, como orçamentos de fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Compras net -, valores registrados em atas de Sistema de Registro de Preços, entre outras, a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública. 2. Preço aceitável, a ser considerado na faixa de preços referida no item precedente, é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado,

ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto ou serviço. 3. A utilização de fontes que não sejam capazes de representar o mercado de tecnologia da informação para produtos com certa complexidade ou serviços fornecidos para o setor público – como ites na Internet, inclusive internacionais - pode servir apenas como mero indicativo de preço, sem que sirvam os valores encontrados, por si sós, para caracterização de sobre preço ou superfaturamento. 4. Os critérios apontados nos itens precedentes devem balizar, também, a atuação dos órgãos de controle, ao ser imputado sobre preço ou superfaturamento nas aquisições e contratações relacionadas à área de tecnologia de informação.”

A demonstração da formação do preço de referência, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal. Do mesmo modo, o mapa comparativo não pode se ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de que os valores têm correlação com o valor de mercado dos bens ou serviços impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve contar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 6º, XXII, I da Lei nº 14.133/2021.

Em relação ao preço veja este entendimento colhido da Consolidação de Entendimentos Técnicos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

Resolução de Consulta nº 41/2010 (DOE, 07/J6/1010). Licitação. Dispensa e inexigibilidade. Necessidade de justificação do preço contratado. Formas de balizamento de preços.

1. Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Nos processos de dispensa de licitação que seguirem as diretrizes do art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, e demais incisos quando couber, devem apresentar pesquisa de preços - com no mínimo 03 (três) propostas válidas - para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado.
2. O balizamento deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preços.

No parecer que deu origem a este entendimento consta da fundamentação a seguinte orientação normativa n. 17, de 1º de abril de 2009 da Advocacia Geral da União – AGU:

É OBRIGATÓRIA A JUSTIFICATIVA DE PREÇO NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, QUE DEVERÁ SER REALIZADA MEDIANTE A COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS OU PESSOAS PRIVADAS.

INDEXAÇÃO: INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. PROPOSTA. CONTRATADA.

REFERÊNCIA: art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993; Despacho do Consultor-Geral da União nº 343/2007; Informativo NAJ/RJ, ANO 1, Nº 1, jun/07, Orientação 05; Decisão TCU 439/2003-Plenário, Acórdãos TCU 540/2003-Plenário, 819/2005-Plenário, 1.357/2005-Plenário, 1.796/2007- Plenário.

Essa advocacia alerta que, com arrimo na sedimentada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que é de rigor proceder-se à referida formalidade, a fim de se demonstrar **a vantajosidade advinda à Administração**, além dos demais procedimentos aplicáveis à espécie, a saber. Faça constar dos processos de inexigibilidade de licitação, especialmente nas hipóteses de contratação emergencial, a justificativa de preços a que se refere a lei de licitação, mesmo nas

hipóteses em que somente um fornecedor possa prestar os serviços necessários à Administração, mediante a verificação da conformidade do orçamento com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, os quais devem ser registrados nos autos, conforme Decisão TCU 627/1999 - Plenário, o que ficou melhor preço, conforme Mapa comparativo de preço, (não consta no processo).

O art. 23 da Lei 14.133/2021 dispõe sobre a estimativa de preço para contratação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

- 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
 - - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
 - - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
 - - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
 - - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
 - - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

- 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Diante do que foi demonstrando nos autos está presente, BALIZAMENTO PROC. ADMINISTRATIVO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 008/2023, apresentando cotação no valor de R\$ 4.990,00 (quatro mil, novecentos e noventa reais).

DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDA

As despesas decorrentes do serviço a ser contratado correrão às expensas dos recursos específicos consignados no orçamento da Câmara Municipal de Cáceres, conforme dotação orçamentária: Saldo Orçamentário: 21 01 PODER LEGISLATIVO 01 CMARA MUNICIPAL 01.031.1001.2002.0000 3.3.90.39.00, R\$ 24.840,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta reais).

COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA

Verifico que a empresa que prestará o Evento apresentou nos autos os seguintes documentos e anexos para sua contratação.

Parecer_104:inexibilidade_de_licitacao_curso_de_capacitacao.pdf

- Certidão positiva com efeitos negativos de débito com a União Federal, ok;
- Certidão negativa de débito com o município de Curitiba, ok,

Assinado digitalmente por Nicolas Murtinho Ramos em 07/05/2023 18:18:50

- Certidão negativa de débito com o Estado do Estado do Paraná, ok;

Assinante	Data	Assinatura
Nicolas Murtinho Ramos	07/05/2023 18:18:50	NICOLAS MURTINHO RAMOS CPF 029.XXX.XXX-79

- Certidão de Negativa de Débito com o FGTS, ok.

DA CONCLUSÃO

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **6648-3813-ADFF-D152**

Diante do exposto, após análise do caso em tela, sob o prisma eminentemente jurídico/formal, esta Advocacia, entende que é possível a contratação por Inexigibilidade de licitação para aquisição de vaga da empresa, CON Treinamentos, para terceira edição do Congresso Nacional de Licitações e Contratos, para disponibilização 1 (uma) vaga, uma vez que atende a necessidade do Poder Legislativo, estando de acordo os requisitos do Art. 74, III da Lei 14.133/2021, ficando assim **APROVADO** a Inexigibilidade de licitação nº 03/2023.

Importante ressaltar que está Advocacia Geral, atém-se, tão somente a questões relativas à legalidade da presente minuta, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a atos e prazos essenciais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cáceres, MT, 07 de maio de 2023.

NICOLAS MURTINHO RAMOS

Advogado da Câmara Municipal

OAB – MT nº 19.005/O

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª edição. São Paulo: Dialética, 2010. p. 356-359.

–
Nicolas Murtinho Ramos
Procurador Jurídico



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Pedido de parecer jurídico para contratação de empresa especializada em fornecimento de curso de capacitação a ser ministrado no Congresso Nacional de Licitações de Contratos em 22 a 25 de maio de 2023 aos servidores da Câmara Municipal de Cáceres.

Parecer n° 104 - N, Setor Jurídico.

Origem:	Setor de Compras da Câmara Municipal de Cáceres.
Destinatário:	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Órgão:	PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CÁCERES
Assunto:	Análise jurídica dos autos do processo n.º03/2023.

EMENTA: Inexigibilidade de Licitação. Contratação Direta. Participação em curso externo. Inexigibilidade de Licitação. Artigo Art. 74, III da Lei 14.133/2021. Curso de Capacitação. Legalidade.

Trata o presente parecer sobre consulta formulada, Setor de Compras da Câmara Municipal de Cáceres, acerca do processo de inexigibilidade n.º 03/2023, representada pelo seu Presidente, Sr. Luiz Laudo de Paz Landim, tendo como objeto a Contratação da empresa CON Treinamentos, a terceira edição do Congresso Nacional de Licitações e Contratos, reunindo especialistas na área para apresentar de forma pormenorizada a nova lei e as melhores experiências observadas em sua aplicação, que tem como objeto a curso de capacitação a ser ministrado no Congresso Nacional de Licitações de Contratos em 22 a 25 de maio de 2023 aos servidores da Câmara Municipal de Cáceres.

Importante salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Os autos, depois de percorrerem os caminhos necessários, vieram a esta Procuradoria, para atender ao disposto da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

É o brevíssimo relatório.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cumpre registrar preliminarmente que, a análise aqui empreendida circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Contratação Foi-nos solicitada à análise da presente inexigibilidade de licitação que tem por objeto Contratação da empresa CON Treinamentos, Congresso Nacional de Licitações de Contratos em 22 a 25 de maio de 2023 de acordo com a Diretoria de Aquisições e Contratos, com fulcro no artigo no artigo 74, III, f da Lei nº 14.133/21 e no artigo 37, inciso XXI da Carta Magna, na qual permite a Administração Pública, depois de cumprida com todas as formalidades legais pertinentes ao processo Licitatório, proceder aos moldes de inexigibilidade de licitação ao processo licitatório desde que preencha com os requisitos e exigências legais.

Deverá constar no referido processo todas as certidões que a Lei nº 14.133/21 exige para o caso de inexigibilidade, respeitando assim os requisitos básicos para cumprir com os critérios da inexigibilidade de contratação, e, também o preço referência estabelecido no Plano de Trabalho. Atendendo à solicitação da Diretoria de Aquisições e Contratos, passaremos a analisar, sob o prisma jurídico/formal a justificativa da Inexigibilidade de licitação, documentação apresentada, da possibilidade de despesa, bem como a minuta do futuro contrato de locação, os quais sopesaremos uma a uma.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

DA NATUREZA JURÍDICA DO PARECER JURÍDICO

De orientação obrigatória, mas de conclusão meramente opinativa, de modo que as orientações apresentadas não vinculam o gestor, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da emanada pela assessoria jurídica.

A responsabilidade sobre os atos do processo é de seu respectivo subscritor, restando à assessoria jurídica do órgão a análise da questão sob o prisma da juridicidade, tão somente.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS.

O pedido veio instruído com a assinatura dos referidos servidores, **bem como com:**

Foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- 1) - Solicitação de autorização, pelos interessados, (fl. 01) em 25/11/2023;
- 2) – Autorização, do Excelentíssimo Senhor Luiz Laudo Paz Landim, Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, autorizando a contratação no Termo de Referência, fls. 18, 20/04/2023;
- 3) – Evento ofertado, VIII CONGRESSO DE GESTÃO PÚBLICA;
- 4) – Pesquisa de Preço, fls. 07 a 09;
- 5) – Balizamento de Preços, fl. n.º 01;
- 6) - Termo de Referência, fls. n.º 13 a 19;



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

- 7) – Previsão orçamentaria nos autos, R\$ 28.000,00
(vinte e oito mil reais);
- 8) – Certidões, conforme Súmula do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso fls. 03 a 39.

**DA CONTRATAÇÃO DE CURSO CONFORME PRECONIZA A LEI
FEDERAL 14.133/2021**

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal, o processo licitatório segundo o art. 11 da Lei 14.133/2021, tem como finalidade:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. Parágrafo único.

A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Mesmo sendo obrigatório, a lei prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

É importante esclarecer que, há situações em que a Administração recebe da Lei o comando para contratação direta; há outras em que a Administração recebe da lei autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse social e sua urgência, desde que obedecidas as normas legais; há hipóteses em que a Administração defronta-se com a inviabilidade fática para licitar, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo; e há um caso em que à Administração é defeso licitar, por expressa vedação da Lei.

A Carta Magna prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência a princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI, contratação por intermédio de licitação pública, senão vejamos:

Artigo 37, XXI – “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...)”.

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

O entendimento se amplia pelo fato da Constituição deixar claro que pode haver casos “especificados em lei” que não obedeçam a essa norma Constitucional, verifica-se que embora o art. 2º, V da nova Lei de Licitação de nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prever que a contratação de serviços técnicos-profissionais especializados de natureza predominante intelectual com empresas para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal por meio de licitação, existe a possibilidade da contratação deste tipo de serviço ser realizado por meio de inexigibilidade de licitação, conforme o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que acolhe a possibilidade de contratação por meio de inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, a nova Lei de Licitação de nº 14.133/2021 previu no Capítulo VIII os casos de Inexigibilidade e Dispensa, sendo o de inexigibilidade prevista no art.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

74 e a dispensa no art. 75, que são as duas modalidades de contratação indireta. Ilustre jurista Jessé Torres Pereira Júnior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173):

“O conceito de inexigibilidade de licitação cinge os intérpretes em duas respeitáveis vertentes: (a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição; (b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa.”

Dando continuidade ao raciocínio, a licitação é sempre inexigível quando exista impossibilidade de competição entre os eventuais licitantes. Desse modo, a inexigibilidade de licitação não pressupõe necessariamente a existência de apenas uma pessoa ou empresa apta a contratar.

Assim a licitação é sempre inexigível quando exista a inviabilidade da competição. Nesse sentido, explica Marçal Justen Filho¹, que a inviabilidade de competição é uma consequência que tem diferentes causas que, por sua vez, consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

Sistematizando as possibilidades existentes, continua Marçal, há aquela denominada Ausência de alternativas, na qual existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, que é o caso em tela.

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª edição. São Paulo: Dialética, 2010. p. 356-359.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

...a inviabilidade de competição ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades que escapam aos padrões de normalidade... Isso permite afirmar que a inviabilidade de competição é uma característica do universo extranormativo mas resultante da peculiaridade da necessidade a ser satisfeita pelo contrato administrativo. Essa circunstância permite compreender a expressão “objeto singular”, que consta do inc. II do art. 25. Embora conste apenas desse dispositivo, nada impede a generalização do conceito para todos os casos de inexigibilidade. Em todos os casos de inviabilidade de competição, há um objeto singular. A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse sob tutela estatal dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando a sua identidade específica é relevante para a Administração Pública, sendo impossível sua substituição por “equivalentes”. Ocorre que a singularidade do objeto nada mais reflete senão a singularidade do próprio interesse estatal a ser atendido. Ou seja, um certo objeto não pode ser substituído por outro, para fins de contratação administrativa, por ser ele o único adequado a atender a necessidade estatal ou as necessidades coletivas.

No presente caso a Lei Federal nº 14.133/2021, trouxe a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, por meio de inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

O artigo 6º da mesma Lei caracteriza o serviço técnico como aqueles realizados em trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;(grifo nosso)

Ora, a lei faz remissão ao artigo 6º onde estão mencionados vários desses serviços, como pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, **treinamento de pessoal** etc. Neste sentido, estando incluído a contratação para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

O art. 74, III, § 3º da Lei 14.133/2021, caracteriza notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência,



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifo nosso)

Temos ainda:

Acórdão 1397/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Inexigibilidade de licitação. Serviço técnico especializado. Caracterização. Singularidade do objeto. Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.

A notória especialização é pertinente às qualidades do profissional ou empresa a ser contratada, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos, que demandariam a licitação, somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública.

O Ilustre Jacoby Fernandes apresenta que:

A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva” (in ob. Cit. – pg. 316)

Nesse raciocínio, temos que **a notória especialização reside na formação dos professores/palestrantes em se tratando de contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.** Hely Lopes Meirelles define a notória especialização como uma:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Característica daqueles profissionais que, além da habilitação técnica e profissional exigida para os profissionais em geral, foram além em sua formação, participando de cursos de especialização, pós-graduação, participação em congressos e seminários, possuindo obras técnicas (artigos e livros) publicadas, além de participação ativa e constante na vida acadêmica”.

A Orientação Normativa da AGU nº 18/2009 não discrepa desse entendimento, tendo constado de sua fundamentação:

“(…)

Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Em síntese do exposto até aqui, para fundamentar a contratação de cursos nas hipóteses da inexigibilidade (art. 74, III, f, da Lei 14.133/2021) temos os seguintes requisitos:

- 1) A caracterização de que o serviço a ser contratado pertence ao gênero “serviços técnicos profissionais especializados”
- 2) A caracterização da notória especialização dos profissionais ou da empresa a ser contratada;
- 3) O serviço a ser contratado não pode ser de publicidade ou de divulgação;
- 4) O serviço deve ser para treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal;
- 5) Comprovação da essencialidade do serviço e reconhecimento adequado a satisfação do objeto contratado.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Os itens 1 e 2 e 4 estão devidamente atendidos pela natureza do serviço que se pretende contratar e que se encontra exposto no Termo de Referência/Projeto Básico nº. 03/2023, folder com a proposta do Congresso Nacional fls. 06/11, bem como o item 5, a comprovação da essencialidade do serviço e reconhecimento adequado a satisfação do objeto contratado está presente no **TERMO DE JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA CONTRATADA.**

No que se refere ao item 3, verifica-se que não se trata de serviço de publicidade ou de divulgação.

**DA DOCUMENTAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO POR
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Deverá constar no referido processo todos os elementos que a nova lei de licitação nº 14.133/2021, exige para os casos de inexigibilidade de licitação, respeitando assim os requisitos básicos para cumprir com os critérios da inexigibilidade, e, também o preço referência estabelecido no Plano de Trabalho.

Os documentos necessários para contratação com o poder público, via de regra, são os mesmos, sendo que no presente caso são necessários outros com a finalidade de justificar a necessidade e comprovar o interesse público da inexigibilidade da licitação.

Os documentos necessários que devem instruir o processo de licitação, estão previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

assumido;

V- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI- razão da escolha do contratado;

VII- justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

**ESTIMATIVA DE DESPESA E JUSTIFICATIVA DE PREÇO, QUE
DEVERÁ SER CALCULADA NA FORMA ESTABELECIDADA NO ART. 23
DESTA LEI**

No atinente à pesquisa de mercado, necessária, também nos casos de contratação direta (vide art. 75 da Lei nº 8.666/93), o TCU determinou que se procedesse, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (Acórdão n. 1945/2006 - Plenário)

O preço de referência para a estimativa do valor da aquisição deve ser apurado pela Administração para averiguar o verdadeiro preço de mercado do objeto da futura contratação (cotação de preços). Essa estimativa do valor é importante por duas razões: a) serve de parâmetro para escolha da modalidade de licitação, salvo nos casos em que a definição da modalidade independe do valor estimado do contrato. E b) serve de parâmetro para a desclassificação das propostas que serão apresentadas pelos licitantes.

A administração, antes de qualquer contratação, deverá conhecer o total da despesa que, por estimativa, será necessário despender com o objeto contrato. Para tanto, é adequado que a pesquisa seja a mais ampla possível, envolvendo orçamentos praticados por diferentes fornecedores, exame de valores em outras contratações do Poder Público com objeto semelhante, preços constantes em SRP, dentro de outros meios. Nesse ponto, cumpre citar orientações do Acórdão TCU nº 2.170/2007 – Plenário



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“A aferição de preços nas aquisições e contratações de produtos e serviços de tecnologia da informação, no âmbito da Administração Pública federal, na fase de estimativa de preços, no momento de adjudicação do objeto do certame licitatório na contratação e alterações posteriores, deve se basear em valores aceitáveis, que se encontrem dentro da faixa usualmente praticada pelo mercado em determinada época, obtida por meio de pesquisa a partir de fontes diversas, como orçamentos de fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusos aqueles constantes no Compras net -, valores registrados em atas de Sistema de Registro de Preços, entre outras, a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública. 2. Preço aceitável, a ser considerado na faixa de preços referida no item precedente, é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto ou serviço. 3. A utilização de fontes que não sejam capazes de representar o mercado de tecnologia da informação para produtos com certa complexidade ou serviços fornecidos para o setor público – como ítes na Internet, inclusive internacionais - pode servir apenas como mero indicativo de preço, sem que sirvam os valores encontrados, por si sós, para caracterização de sobre preço ou superfaturamento. 4. Os critérios apontados nos itens precedentes devem balizar, também, a atuação dos órgãos de controle, ao ser imputado sobre preço ou superfaturamento nas aquisições e contratações relacionadas à área de tecnologia de informação.”

A demonstração da formação do preço de referência, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal. Do mesmo modo, o mapa comparativo não pode se ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de que os valores têm correlação com o valor de mercado dos bens ou serviços impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da ampla pesquisa para verificação do



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

preço de mercado obrigatoriamente deve contar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 6º, XXII, I da Lei nº 14.133/2021.

Em relação ao preço veja este entendimento colhido da Consolidação de Entendimentos Técnicos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

Resolução de Consulta nº 41/2010 (DOE, 07/J6/1010). Licitação. Dispensa e inexigibilidade. Necessidade de justificação do preço contratado. Formas de balizamento de preços.

- 1. Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Nos processos de dispensa de licitação que seguirem as diretrizes do art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, e demais incisos quando couber, devem apresentar pesquisa de preços - com no mínimo 03 (três) propostas válidas - para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado.*
- 2. O balizamento deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preços.*

No parecer que deu origem a este entendimento consta da fundamentação a seguinte orientação normativa n. 17, de 1º de abril de 2009 da Advocacia Geral da União

– AGU:

É OBRIGATÓRIA A JUSTIFICATIVA DE PREÇO NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, QUE DEVERÁ SER REALIZADA MEDIANTE A COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS OU PESSOAS PRIVADAS.

INDEXAÇÃO: INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. PROPOSTA. CONTRATADA.

REFERÊNCIA: art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993; Despacho do Consultor-Geral da União nº 343/2007; Informativo NAJ/RJ, ANO 1, Nº 1, jun/07, Orientação 05; Decisão TCU 439/2003-Plenário, Acórdãos TCU 540/2003-Plenário, 819/2005-Plenário, 1.357/2005-Plenário, 1.796/2007- Plenário.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Essa advocacia alerta que, com arrimo na sedimentada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que é de rigor proceder-se à referida formalidade, a fim de se demonstrar **a vantajosidade advinda à Administração**, além dos demais procedimentos aplicáveis à espécie, a saber. Faça constar dos processos de inexigibilidade de licitação, especialmente nas hipóteses de contratação emergencial, a justificativa de preços a que se refere a lei de licitação, mesmo nas hipóteses em que somente um fornecedor possa prestar os serviços necessários à Administração, mediante a verificação da conformidade do orçamento com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, os quais devem ser registrados nos autos, conforme Decisão TCU 627/1999 - Plenário, o que ficou melhor preço, conforme Mapa comparativo de preço, (não consta no processo).

O art. 23 da Lei 14.133/2021 dispõe sobre a estimativa de preço para contratação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Diante do que foi demonstrando nos autos está presente, BALIZAMENTO PROC. ADMINISTRATIVO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 008/2023, apresentando cotação no valor de R\$ 4.990,00 (quatro mil, novecentos e noventa reais).

**DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDA**

As despesas decorrentes do serviço a ser contratado correrão às expensas dos recursos específicos consignados no orçamento da Câmara Municipal de Cáceres,



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

conforme dotação orçamentária: Saldo Orçamentário: 21 01 PODER LEGISLATIVO 01
CÂMARA MUNICIPAL 01.031.1001.2002.0000 3.3.90.39.00, R\$ 24.840,00 (vinte e
quatro mil, oitocentos e quarenta reais).

**COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO PREENCHE OS
REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA
NECESSÁRIA**

Verifico que a empresa que prestará o Evento apresentou nos autos os
seguintes documentos e certidões para sua contratação.

- 1) Certidão positiva com efeitos negativos de débito com a União Federal, ok;
- 2) Certidão negativa de débito com o município de Curitiba, ok,
- 3) Certidão negativa de débito com o Estado do Estado do Paraná, ok;
- 4) Certidão de Regularidade com a Justiça do Trabalho, ok;
- 5) Certidão de Negativa de Débito com o FGTS, ok.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do caso em tela, sob o prisma eminentemente jurídico/formal, esta Advocacia, entende que é possível a contratação por Inexigibilidade de licitação para aquisição de vaga da empresa, CON Treinamentos, para terceira edição do Congresso Nacional de Licitações e Contratos, para disponibilização 1 (uma) vaga, uma vez que atende a necessidade do Poder Legislativo, estando de acordo os requisitos do Art. 74, III da Lei 14.133/2021, ficando assim **APROVADO** a Inexigibilidade de licitação nº 03/2023.

Importante ressaltar que está Advocacia Geral, atém-se, tão somente a questões relativas à legalidade da presente minuta, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a atos



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

e prazos essenciais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cáceres, MT, 07 de maio de 2023.

NICOLAS MURTINHO RAMOS

Advogado da Câmara Municipal

OAB – MT nº 19.005/O

De: Ana S. - SAC

Para: CI - CONTROLADORIA INTERNA

Data: 08/05/2023 às 08:20:28

Prezado,

Solicito parecer do presente processo.

Atenciosamente,

—

Ana Maria Pereira de Souza

Técnico Administrativo

De: Lucas S. - CI

Para: SAC - SECRETARIA DE AQUISIÇÃO E CONTRATOS

Data: 09/05/2023 às 14:33:00

Bom dia, segue parecer em anexo.

Att,

–

Lucas Pinheiro Sposito

Controlador Interno

Anexos:

Parecer_n_019.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Lucas Pinheiro Sposito	09/05/2023 14:33:18	1Doc	LUCAS PINHEIRO SPOSITO CPF 013.XXX.XXX-00

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **CFEB-E724-D36B-C677**



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Parecer nº 019/2023 – Unidade de Controle Interno

Modalidade: Conformidade

Referência: Processo Administrativo Serviço nº 003/2023

Assunto: Curso de Capacitação.

Objetivo: Verificar se o processo de inexigibilidade atende as exigências legais e orientações jurídicas desta Casa de Leis

Interessado (a): Câmara Municipal de Cáceres

RELATÓRIO:

Vem ao exame deste Controlador da Câmara Municipal de Cáceres, os autos de **Serviço de Capacitação de Pessoal – Curso Presencial da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 14.133/2021 com carga horaria de 32 horas.**

Apontamos que a contratação foi fundamentada no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021, logo inexigibilidade de licitação, conforme orientação jurídica presente nos autos.

Cabe ressaltar que o parecer jurídico atestou pela legalidade do processo portanto esta controladoria se pautará em realizar a conformidade e cumprimento das exigências do Departamento Jurídico.

Este é o Relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO:

DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, a lei 2.454 de 23 de outubro de 2014 estabelece em seu art. 15, II ao Controle Interno, dentre outras competências, “comprovar a legalidade e avaliar os



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Legislativo”.

Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

DA CONFORMIDADE

Segundo a norma ABNT NBR ISO/IEC 17000:2005, a Avaliação da Conformidade é a *“demonstração de que requisitos especificados relativos a um produto, processo, sistema, pessoa ou organismo são atendidos”*.

Logo subentende-se que qualquer avaliação feita para verificar se um objeto atende a requisitos pré-estabelecidos encaixa-se neste conceito.

Entretanto, há que se distinguir a avaliação da conformidade feita pontualmente, daquela feita sistematicamente, que é o campo da avaliação da conformidade que nos interessa abordar.

Neste sentido, para fins didáticos, cabe introduzir um conceito de avaliação da conformidade que não é o apresentado na NBR ISO/IEC 17000:20005, mas tem significado semelhante, além de permitir uma análise mais crítica do contexto em que a atividade é exercida no Brasil.

“A Avaliação da Conformidade é um processo sistematizado, com regras pré-estabelecidas, devidamente acompanhado e avaliado, de forma a propiciar adequado grau de confiança de que um produto, processo ou serviço, ou ainda um profissional, atende a requisitos pré-estabelecidos por normas ou regulamentos, com o menor custo possível para a sociedade”.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Este conceito preconiza a ideia de tratamento sistêmico, pré-estabelecimento de regras e, como em todo sistema, acompanhamento e avaliação dos seus resultados.

Existem ainda duas outras definições para avaliação da conformidade, todas com o mesmo significado:

a) Segundo a ABNT ISO/IEC Guia 2, a Avaliação da Conformidade é um “*exame sistemático do grau de atendimento por parte de um produto, processo ou serviço a requisitos especificados*”;

b) Na visão da Organização Mundial do Comércio – OMC, a Avaliação da Conformidade é “*qualquer atividade com objetivo de determinar, direta ou indiretamente, o atendimento a requisitos aplicáveis*”.

Para concluir a Avaliação da Conformidade, que será feita nestes autos tem o objetivo de assegurar a administração pública que o processo está de acordo com as normas ou regulamentos previamente estabelecidos.

**SERVIÇOS TÉCNICOS DE NATUREZA SINGULAR POR PROFISSIONAIS/EMPRESAS
DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**

Perguntas	Sim	Não	Fls.
1) Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado?	X		01 – 80
2) Há solicitação e justificativa da necessidade do objeto? (Lei nº 8.666/1993, art. 14)	X		01 – 02
3) Há indicação dos recursos orçamentários para cobertura da despesa? (Lei nº 8.666/1993, art. 14)	X		49
4) Consta justificativa da situação de dispensa ou de inexigibilidade, com os elementos necessários à sua caracterização? (Lei nº 8.666/1993, art. 26)	X		35 – 47
5) O objeto da contratação é serviço técnico profissional especializado relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal? (Lei Federal nº 8666/93 arts. 13 e 25)	X		35 – 47
6) O serviço apresenta natureza singular? (Lei Federal nº 8666/93 arts. 13 e 25)	X		35 – 47
7) Há comprovação de que o contratado detenha habilitação e notória especialização e que esta esteja intimamente relacionada com a singularidade do objeto?	X		35 – 47
8) O processo contém a justificativa de preço? (Lei nº 8.666/1993, art. 26, parágrafo único, III)			24 e 31 – 34



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

9) Consta comprovação por parte da empresa contratada de: (Lei nº 8.666/1993, art. 195, § 3º, CF)			26 – 30
8.1) Certidão Negativa de Débito do INSS	X		
8.2) Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, Estaduais e Municipais			
8.3) Certificado de Regularidade do FGTS			
8.4) Certificado de Regularidade com a Justiça do Trabalho			
10) Consta parecer jurídico atestando a legalidade?	X		61 – 79

CONCLUSÃO

O presente trabalho referiu-se à realização de Parecer de Conformidade na contratação de **Serviço de Capacitação de Pessoal – Curso Presencial da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 14.133/2021 com carga horária de 32 horas**, pelo processo de inexigibilidade para a Câmara Municipal de Cáceres norteada pelo art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021 (e demais apontamentos do Departamento Jurídico).

É o parecer.

Cáceres-MT, 08 de maio de 2023.

LUCAS PINHEIRO SPOSITO
Controlador Interno

De: Ana S. - SAC

Para: PRESIDENTE - GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Data: 10/05/2023 às 08:39:02

Prezado Sr.,

Encaminho o presente processo de contratação para autorização.

Atenciosamente,

—

Ana Maria Pereira de Souza

Técnico Administrativo

Anexos:

Termo_de_Autorizacao.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Luiz Laudo Paz Landim	10/05/2023 12:33:44	1Doc	LUIZ LAUDO PAZ LANDIM CPF 486.XXX.XXX-87

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **3EC7-AA5A-0E4F-DB25**



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2023
INEXIGIBILIDADE Nº 008/2023**

Compulsando o presente expediente, autuado sob nº 008/2023, verifica-se a presença da necessidade/importância da contratação pretendida pelo setor requerente.

CONSIDERANDO que o processo foi instruído com os documentos e requisitos que comprovam que o contratado possui habilitação e qualificação mínima para celebrar o contrato, conforme preconizado no artigo 72 da Lei Federal 14.133/2021.

Há disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente as despesas, devidamente comprovado com a Dotação Orçamentária expedida pelo órgão de Contabilidade da Câmara Municipal.

O presente processo atende a todos os requisitos da Lei nº 14.133/2021, especialmente amparado por parecer jurídico quanto a análise e atendimento dos requisitos formais imprescindíveis para a formalização da contratação.

No uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 72, VIII da Lei Federal 14.133/2021, **AUTORIZO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 008/2023**, nos termos descritos abaixo:

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal ao ato, em atendimento ao preceito do artigo 72, parágrafo único da Lei 14.133/2021, para que fique à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Objeto a ser contratado: Contratação de serviço para oferta de 1 (uma) vaga de capacitação externa, visando à inscrição de servidora da Câmara Municipal de Cáceres, no curso presencial: Congresso Nacional de Licitações e Contratos.

Contratado: JEANE LEITE DA SILVA CANELAS - CON TREINAMENTOS, CNPJ nº 22.965.437/0001-00.

Data: 22/05/2023 até 25/05/2023.

Valor Total: R\$ 4.990,00 (quatro mil novecentos e noventa reais)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Fundamento Legal: Artigo 74, inciso III da Lei Federal 14.133/2021.

Publique-se.

Cáceres-MT, 10 de maio de 2023.

LUIZ LAUDO PAZ LANDIM

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres-MT

De: Luiz L. - PRESIDENTE

Para: SAC - SECRETARIA DE AQUISIÇÃO E CONTRATOS

Data: 10/05/2023 às 12:36:07

Prezados

Autorizado.

At.te

—

Luiz Laudo Paz Landim

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Vereador - PV

De: Ana S. - SAC

Para: PRESIDENTE - GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Data: 15/05/2023 às 10:04:02

Senhor Presidente,

Encaminho Ato de Adjudicação e Homologação do presente processo para assinatura.

Atenciosamente,

—

Ana Maria Pereira de Souza

Técnico Administrativo

Anexos:

Ato_de_Adjudicacao_e_Homologacao_Congresso_Nacional_de_Licitacoes_e_Contratos.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Luiz Laudo Paz Landim	15/05/2023 11:41:27	1Doc LUIZ LAUDO PAZ LANDIM CPF 486.XXX.XXX-87

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **51F6-8AE5-2A7C-FDD3**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

ATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

**PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 008/2023
INEXIGIBILIDADE Nº 008/2023**

Referente ao **Processo de Contratação Direta nº 008/2023**, que visa a contratação da empresa JEANE LEITE DA SILVA CANELAS - CON TREINAMENTOS, inscrita no CNPJ nº 22.965.437/0001-00, que oferecerá o “**CONGRESSO NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**”, em Brasília-DF, nos dias 22, 23, 24 e 25 de maio de 2023, para a servidora requisitante da Câmara Municipal de Cáceres-MT.

Com fundamento no processo, o qual foi apreciado pela Procuradoria Jurídica e Controladoria Interna deste Poder Legislativo, **ADJUDICO E HOMOLOGO** o processo em epígrafe, tendo como vencedora e o valor:

CONTRATADA	ITEM	VALOR TOTAL HOMOLOGADO
JEANE LEITE DA SILVA CANELAS - CON TREINAMENTOS, CNPJ nº 22.965.437/0001-00.	SERVICO DE CAPACITACAO DE PESSOAL - CURSO PRESENCIAL DA NOVA LEI DE LICITACOES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – LEI 14.133/2021 COM CARGA HORARIA DE 32 HORAS COD. TEC - 00058828	R\$ 4.990,00 (quatro mil novecentos e noventa reais)

Cáceres - MT, 15 de maio de 2023

LUIZ LAUDO PAZ LANDIM
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

De: Luiz L. - PRESIDENTE

Para: SAC - SECRETARIA DE AQUISIÇÃO E CONTRATOS

Data: 15/05/2023 às 11:42:02

Prezados,

Segue conforme solicitado.

At.te

—

Luiz Laudo Paz Landim

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Vereador - PV

De: Valdira O. - SAC

Para: GR-PDO - Publicação Diário Oficial

Data: 15/05/2023 às 11:56:01

Prezados,

Encaminho Ato de Adjudicação e Homologação do presente processo para publicação no Diário Oficial do Município.

Atenciosamente,

—

Valdira Carvalho de Oliveira

Técnico Administrativo

Anexos:

Ato_de_Adjudicacao_e_Homologacao_Congresso_Nacional_de_Licitacoes_e_Contrato.odt

De: Joel N. - GR-PDO

Para: SAC - SECRETARIA DE AQUISIÇÃO E CONTRATOS

Data: 15/05/2023 às 13:07:37

Publicado.

—

Joel Xavier Do Nascimento

Diretor da Secretaria Legislativa

De: Joel N. - GR-PDO

Para: SAC - SECRETARIA DE AQUISIÇÃO E CONTRATOS

Data: 16/05/2023 às 09:30:44

Bom dia, segue em anexo a publicação do ATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA N° 008/2023 - INEXIGIBILIDADE N°008/2023.

—

Joel Xavier Do Nascimento

Diretor da Secretaria Legislativa

Anexos:

INEXIGIBILIDADE_N_008_2023.pdf

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
PORTARIA N° 19/2023**

Concede Progressão Horizontal à servidora Danielle Ferreira de Sousa.

O Presidente da Câmara Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos artigos 69 e seguintes da Lei Municipal nº 1.391/2020, e considerando a solicitação da servidora Danielle Ferreira de Sousa, resolve:

Art. 1º Conceder à servidora Danielle Ferreira de Sousa, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, a progressão horizontal prevista no art. 59, § 1º, d), da Lei Municipal nº 1.391/2020, em virtude da conclusão dos cursos de Graduação e Pós-Graduação.

Art. 2º A progressão horizontal da servidora será concedida a partir do mês de maio do ano de 2023.

Art. 3º A progressão horizontal implicará em alteração do enquadramento da servidora, passando da "Classe B" para a "Classe D", conforme a tabela 01, do Anexo IV, da Lei Municipal nº 1.391/2020.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Araputanga/MT, 15 de maio de 2023.

Paulo Cesar Francisco Xavier

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 47, DE 15 DE MAIO DE 2023**

"Altera o art. 14 do Ato Das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Cáceres-MT e dá outras providências."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista as prerrogativas estabelecidas pelo art. 42, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, bem como com fundamento no art. 260, inciso II, e o artigo 93, parágrafo único, ambos do seu Regimento Interno, FAZ SABER que o Plenário do Poder Legislativo aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º O art. 14 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Cáceres-MT, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14. Fica vedada a cessão de funcionário público municipal a qualquer órgão público, quer federal ou estadual, assim como às Fundações e Conselhos, exceto:

I - na situação prevista no art. 92, parágrafo único e;

II - para o exercício de cargo comissionado, em qualquer órgão público, quer federal, estadual ou municipal, desde que sem ônus para o Poder Executivo Municipal.

Prazo e encerramento

Art. 14-A. A cessão será concedida por prazo indeterminado.

14-B. A cessão poderá ser encerrada, a qualquer momento, por ato unilateral do cedente, do cessionário ou do agente público cedido.

§ 1º O retorno do agente público ao órgão ou à entidade de origem, quando requerido pelo cedente, será realizado por meio de notificação ao cessionário.

§ 2º Na hipótese de cessão em curso há mais de um ano, o cessionário poderá exigir a manutenção da cessão, no interesse da administração pública, pelo prazo de até um mês, contado da data de recebimento da notificação do cedente ou do requerimento do agente público.

§ 3º Não atendida a notificação de que trata o § 1º no prazo estabelecido, o agente público será notificado diretamente pelo cedente para se apresentar ao órgão ou à entidade de origem no prazo de um mês, contado da data de recebimento da notificação pelo agente público, sob pena de caracterização de ausência imotivada."

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cáceres-MT, 15 de maio de 2023.

LUIZ LAUDO PAZ LANDIM

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

PASTOR JUNIOR

Vice-Presidente

MARCOS RIBEIRO

1º Secretário

LACERDA DO AKI

2º Secretário

MANGA ROSA

3º Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
ATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA N° 008/2023

INEXIGIBILIDADE N°008/2023

Referente ao **Processo de Contratação Direta n° 008/2023**, que visa a contratação da empresa JEANE LEITE DA SILVA CANELAS - CONTRATAMENTOS, inscrita no CNPJ nº 22.965.437/0001-00, que oferecerá o **"CONGRESSO NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS"**, em Brasília-DF, nos dias 22, 23, 24 e 25 de maio de 2023, para a servidora requisitante da Câmara Municipal de Cáceres-MT.

Com fundamento no processo, o qual foi apreciado pela Procuradoria Jurídica e Controladoria Interna deste Poder Legislativo, **ADJUDICO E HOMOLOGO** o processo em epígrafe, tendo como vencedora e o valor:

CONTRATADA	ITEM	VALOR TOTAL HOMOLOGADO
JEANE LEITE DA SILVA CANELAS - CON TREINAMENTOS, CNPJ nº 22.965.437/0001-00.	SERVICO DE CAPACITACAO DE PESSOAL - CURSO PRESENCIAL DA NOVA LEI DE LICITACOES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - LEI 14.133/2021 COM CARGA HORARIA DE 32 HORAS COD. TEC - 00058828	R\$ 4.990,00 (quatro mil noventa e cinco reais)

Cáceres - MT, 15 de maio de 2023

LUIZ LAUDO PAZ LANDIM

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

CÂMARA MUNICIPAL DE CARLINDA**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 003/2023**

Contrato de Prestação de Serviços de backup em nuvem automático e monitorado, que fazem entre si celebram, de um lado a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARLINDA** e do outro a empresa **LOBUS SOFTWARE LTDA**, que especificam, conforme as cláusulas e condições estabelecidas nesse termo de contrato.

De: Valdira O. - SAC

Para: SCONF - SECRETARIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS

Data: 16/05/2023 às 12:25:26

Prezados,

Encaminhado em anexo Pedido de Empenho referente ao processo.

Atenciosamente,

—

Valdira Carvalho de Oliveira

Técnico Administrativo

Anexos:

PE_153_PEDIDO_DE_EMPENHO_CONGRESSO_NACIONAL_DE_LICITACOES.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Luiz Carlos Fernandes	16/05/2023 12:41:30	1Doc	LUIZ CARLOS FERNANDES CPF 304.XXX.XXX-20
Luiz Laudo Paz Landim	16/05/2023 12:41:52	1Doc	LUIZ LAUDO PAZ LANDIM CPF 486.XXX.XXX-87

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **4BA2-A492-E0DB-C42E**



Pedido de Empenho

Pedido Data Emissão Nº Solicitação Responsável Digitador
00153/23 16/05/2023 00152/23 LUIZ CARLOS FERNANDES Valdira Carvalho de C

Poder PODER LEGISLATIVO
Órgão CÂMARA MUNICIPAL
Unidade / Setor CAMARA MUNICIPAL DE CACERES
Cond. Pagamento

Centro de Custo SECRETARIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

Ficha 21 Valor 4.990,00
010101 CÂMARA MUNICIPAL
3.3.90.39.48.00 SERVIÇO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO
01.031.1001.2002.0000 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL

Observação

Pedido gerado a partir do resultado da Licitação: 000009/23 - Ano Mod.: 2023 - Modalidade: INEXIGIBILIDADE - Nº Mod.: 8 - Mod. For
matada: 8 - PARTICIPAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL DE LICITACOES E CONTRATOS

Fornecedor JEANE LEITE DA SILVA CANELAS - CON TREINAMENTOS COD: 3355
Endereço: AV CANDIDO DE ABREU Nº: 427 CNPJ: 22.965.437/0001-00
CURITIBA

Cod Prod Discr. Marca Unid Quant \$ Unit Centro de Custo Valor
008.809.468 SERVICO DE CAPACITACAO DE PESSOAL - (SV 1 4.990,00 SECRETARIA DE AQUISIÇÕES E C 4.990,00
SERVICO DE CAPACITACAO DE PESSOAL - CURSO DE LICITACOES E CO Obs.:
NTRATOS COM CARGA HORARIA DE 32 HORAS

Total Pedido
4.990,00

PRESIDENTE

DIRETOR SALCP

De: Claudia D. - SCONF

Para: SAC - SECRETARIA DE AQUISIÇÃO E CONTRATOS

Data: 17/05/2023 às 10:21:25

Prezados,

Segue o empenho solicitado.

At.te

—

Claudia de Moraes Yoshida Dalbem

Contadora

Anexos:

EMPENHO_382_JEANE_LEITE_DA_SILVA_CANELAS_CON_TREINAMENTOS.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Claudia de Moraes Yoshida ...	17/05/2023 10:21:40	1Doc	CLAUDIA DE MORAES YOSHIDA DALBEM CPF 289.XXX...
Luiz Laudo Paz Landim	17/05/2023 13:12:11	1Doc	LUIZ LAUDO PAZ LANDIM CPF 486.XXX.XXX-87

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **F65D-F863-6F58-334E**



CAMARA MUNICIPAL DE CACERES

CAMARA MUNICIPAL DE CACERES
03.960.333/0001-50

NOTA DE EMPENHO

382

NOTA DE EMPENHO Nº 382	FICHA: 21	DATA: 17/05/2023	PEDIDO Nº: 00153/23
-------------------------------	-----------	------------------	---------------------

LICITAÇÃO: INEXIGIBILIDADE	0008/23	DOCUMENTO:	VENCIMENTO:
----------------------------	---------	------------	-------------

NOME: JEANE LEITE DA SILVA CANELAS - CON TREINAMENTOS	22.965.437/0001-00	CÓDIGO: 3355
ENDEREÇO: AV CANDIDO DE ABREU	CURITIBA	

Fonte de Recurso	DESCRIÇÃO DO MATERIAL E/OU SERVIÇO	VALOR TOTAL
1 Recursos Livres (Não Vinculados) 1 Recursos do Exercício Corrente 500 Recursos não Vinculados de Impostr 110 Geral 000 Geral	Pedido gerado a partir do resultado da Licitação: 000009/23 - Ano Mod.: 2023 - Modalidade: INEXIGIBILIDADE - Nº Mod.: 8 - Mod. Formatada: 8 - PARTICIPAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL DE LICITACOES E CONTRATOS	Liquido 4.990,00 Desconto 0,00

OR - Ordinario	SOMA	4.990,00
----------------	-------------	-----------------

CÓDIGO	CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EMPENHADA
01 01 01 01 3.3.90.39.48 01.031.1001.2002.0000	PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL SERVIÇO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL

DOTAÇÃO	EMPENHADO ATÉ A DATA	VALOR DESTA EMPENHO	SALDO ATUAL
55.000,00	30.160,00	4.990,00	19.850,00

VALOR A SER PAGO R\$	4.990,00
quatro mil, novecentos e noventa reais *****	

DESCONTOS	
TOTAL DE DESCONTOS	
0,00	

A DESPESA REFERENTE A ESTE EMPENHO, FOI DEVIDAMENTE PROCESSADA, ENCONTRANDO-SE EM ORDEM PARA PAGAMENTO.

EMPENHO AUTORIZADO EM 17/05/2023 ORDEM DE PAGAMENTO. PAGUE-SE:

<p>CONTABILIZADO</p> <p>_____ CLAUDIA M. YOSHIDA DALBEM CONTADORA</p>	<p>_____ LUIZ LAUDO PAZ LANDIM PRESIDENTE</p>
--	---

De: Charles B. - SAC

Para: GR-PDO - Publicação Diário Oficial

Data: 23/05/2023 às 09:10:58

Prezados senhores,

Encaminho o presente para publicação no diário oficial.

—

Charles Finney Dalbem Barbosa

Téc. Administrativo / Agente de Contratação

Anexos:

Extrato_do_Contrato_382_2023.odt

De: Joel N. - GR-PDO

Para: SAC - SECRETARIA DE AQUISIÇÃO E CONTRATOS

Data: 23/05/2023 às 10:16:17

Publicado.

—

Joel Xavier Do Nascimento

Diretor da Secretaria Legislativa

De: Joel N. - GR-PDO

Para: SAC - SECRETARIA DE AQUISIÇÃO E CONTRATOS

Data: 24/05/2023 às 08:47:21

Bom dia, segue em anexo a respectiva publicação do CONTRATO Nº NE382/2023.

—

Joel Xavier Do Nascimento

Diretor da Secretaria Legislativa

Anexos:

CONTRATO_N_NE382_2023.pdf

Nome:	Luiz Jesus de Oliveira Santana	Dezenir Aparecida de Souza França	Dezenir Aparecida de Souza França	Joel da Silva Benevides
Cargo:	Comissionado	Técnico Administrativo	Técnico Administrativo	Motorista
Contato:	diretor.patrimonio@caceres.mt.leg.br	administrativo.dezenir@caceres.mt.leg.br	administrativo.dezenir@caceres.mt.leg.br	frotas@caceres.mt.leg

**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
PORTARIA Nº 138/2023**

*“Dispõe sobre a concessão de férias ao servidor **JOELSON SANTANA RODRIGUES PEREIRA** e dá outras providências.”*

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas prerrogativas legais e de acordo como Art. 69, §§1º, 2º, 3º e 4º e o Art. 73, §§1º e 2º, ambos da Lei Complementar nº 25 de 27 de novembro de 1997.

CONSIDERANDO o que consta no Proc. Administrativo Pedido de Férias de Servidor – 003/2023, de 22 de maio de 2023, via 1Doc, deste Poder Legislativo Municipal.

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder ao servidor **JOELSON SANTANA RODRIGUES PEREIRA**, ocupante do cargo de Técnico Administrativo da Câmara Municipal de Cáceres-MT, **30 (trinta) dias de gozo de férias**, relativas ao período de 2022/2023, com conversão de 1/3 (um terço) das férias em salário-família pecuniário, a serem gozadas em duas etapas, sendo a primeira etapa (10 dias) de 29 de maio a 07 de junho do corrente ano e a segunda etapa (10 dias) de 28 de setembro a 07 de outubro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registrada e Publicada, Cumpra-se.

Câmara Municipal de Cáceres-MT, 23 de maio de 2023.

LUIZ LAUDO PAZ LANDIM

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
EXTRATO DE CONTRATOS - 2023**

CONTRATO Nº NE382/2023

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES – MT

CONTRATADA: JEANE LEITE DA SILVA CANELAS - CON TREINAMENTOS, CNPJ nº 22.965.437/0001-00.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA OFERTA DE 1 (UMA) VAGA DE CAPACITAÇÃO EXTERNA, VISANDO À INSCRIÇÃO DA SERVIDORA MOBILIZADA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, NO CURSO PRESENCIAL: CONGRESSO NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

VALOR CONTRATADO: R\$ 4.990,00 (QUATRO MIL NOVECENTOS E NOVENTA REAIS)

INÍCIO: 17/05/2023 **TÉRMINO:** 25/05/2023

LOCAL E DATA DE ASSINATURA: CÁCERES-MT, 17 DE MAIO 2023

LUIZ CARLOS FERNANDES

Gestor de Contratos

**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
EXTRATO DE CONTRATOS - 2023**

CONTRATO Nº NE368/2023

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES – MT

CONTRATADA: INSTITUTO ULYSSES GUIMARAES LTDA, CNPJ nº 40.033.708/0001-63.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA OFERTA DE 4 (QUATRO) VAGAS DE CAPACITAÇÃO EXTERNA, VISANDO À INSCRIÇÃO DE VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, NO CURSO PRESENCIAL: VIII CONGRESSO DE GESTÃO PÚBLICA.

VALOR CONTRATADO: R\$ 3.160,00 (TRÊS MIL CENTO E SESSENTA REAIS)

INÍCIO: 28/04/2023 **TÉRMINO:** 05/05/2023

LOCAL E DATA DE ASSINATURA: CÁCERES-MT, 28 DE ABRIL 2023

LUIZ CARLOS FERNANDES

Gestor de Contratos

**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
PORTARIA Nº 136/2023**

*“Dispõe sobre a concessão de férias ao servidor **JOEL XAVIER DO NASCIMENTO** e dá outras providências.”*

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas prerrogativas legais e de acordo como Art. 69, §§1º, 2º, 3º e 4º e o Art. 73, §§1º e 2º, ambos da Lei Complementar nº 25 de 27 de novembro de 1997.

CONSIDERANDO o que consta no Proc. Administrativo Pedido de Férias de Servidor – 002/2023, de 12 de maio de 2023, via 1Doc, deste Poder Legislativo Municipal.

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder ao servidor **JOEL XAVIER DO NASCIMENTO**, ocupante do cargo de Diretor da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Cáceres-MT, **30 (trinta) dias de gozo de férias**, relativas ao período de 2021/2022, com conversão de 1/3 (um terço) das férias em salário-família pecuniário, a partir do dia 12 de julho a 31 de julho de 2023.

Art. 2º Fica deferido a solicitação da antecipação do pagamento das férias para o mês de junho de 2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registrada e Publicada, Cumpra-se.

Câmara Municipal de Cáceres-MT, 23 de maio de 2023.

LUIZ LAUDO PAZ LANDIM

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS
2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 002/2021 - EXECUÇÃO DE
SERVIÇOS CONTÁBEIS**

**2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 002/2021 - EXECUÇÃO DE SERVIÇOS
CONTÁBEIS**

A **Câmara Municipal de Campinápolis**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ nº 33.000.100/0001-77, com endereço à Rua Vereador Amélio Ribeiro, 860 - CEP: 78.630-000 - Centro - Campinápolis - MT, neste ato representa pela sua Presidente a Srª. Rozangela Raquel de Souza Lopes, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº 12796670 SSP/MT e do CPF sob nº 983.418.121-34, residente e domiciliada na cidade de Campinápolis - MT, doravante denominada **Contratante** e de outro lado a Empresa **STS Consultoria e Informática Ltda - ME**, inscrita no